

Nota Técnica nº 057/SAG

Em 16 de outubro de 2006

Ao Senhor Superintendente de Apoio a Gestão de Recursos Hídricos

Assunto: Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Introdução

1. A presente nota técnica tem por objetivo subsidiar a definição pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos em corpos d'água de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelo Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP, por meio de sua Deliberação nº 65, de 28 de setembro de 2006, apresentada no Anexo I, conforme atribuição legal da ANA disposta no inc. VI, art. 4º da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000.

2. A discussão sobre mecanismos e valores de cobrança pelo uso da água no âmbito do CEIVAP iniciou-se formalmente em 16 de março de 2001 com a aprovação do calendário para a implantação desse instrumento no ano seguinte, por meio da Deliberação CEIVAP nº 3. Em 6 de dezembro de 2001, o CEIVAP aprovou a Deliberação nº 8, que estabeleceu mecanismos e valores de cobrança para os setores de saneamento e indústria. Em 4 de novembro de 2002, foram aprovados, por meio da Deliberação nº 15, os mecanismos e valores de cobrança para os setores agropecuário, aquíicultura e geração de energia elétrica em PCHs¹. Em março de 2003, a cobrança iniciou-se efetivamente com o vencimento do primeiro documento de arrecadação (boleto).

3. Para a definição dos mecanismos e valores de cobrança pelo uso das águas transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a Bacia do rio Guandu, bem como para a cobrança do setor de mineração, o CEIVAP estabeleceu o prazo de um ano, contado a partir do início efetivo da cobrança. Em 31 de março de 2004, por meio da Deliberação nº 24, o CEIVAP aprovou os mecanismos e valores de cobrança para o setor de mineração de areia em leito de rio e prorrogou o prazo para a definição sobre a transposição por mais um ano. Após este novo prazo, em 15 de março de 2005, como ainda não havia definição sobre a questão, o CEIVAP, por meio da Deliberação nº 43, prorrogou novamente o prazo por mais 6 meses, definindo-o, no entanto, como improrrogável.

4. Em 16 de setembro de 2005, foi aprovada a Deliberação nº 52, que sugeriu o valor de cobrança pelo uso das águas transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu.

¹ Pequenas Centrais Hidrelétricas são empreendimentos que utilizam potenciais hidrelétricos abaixo ou iguais a 30 MW. Anteriormente à Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, eram consideradas PCHs apenas aproveitamentos que utilizavam potenciais hidrelétricos abaixo ou iguais a 10 MW.

5. O CEIVAP estabeleceu, na Deliberação nº 8, que a metodologia e os valores de cobrança vigorariam por 3 (três) anos a partir de início efetivo da cobrança, indicando, ainda, que a Deliberação deveria ser reavaliada e propostas as adequações que se fizessem necessárias, com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses do vencimento do prazo.

6. Em de 16 de fevereiro de 2006, o CEIVAP formalizou a necessidade das discussões de aprimoramento da metodologia de cobrança por meio da Deliberação nº 56, que dispôs sobre a manutenção dos mecanismos e valores atuais da cobrança pelo uso das águas na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul até 31 de dezembro de 2006 e definiu o prazo de 31 de agosto de 2006 para aprovação de nova metodologia.

7. Em 29 de agosto de 2006, o CEIVAP estabeleceu, por meio da Deliberação nº 64, alterações aos mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e definiu novo prazo, até 30 de setembro de 2006, para aprovação dos valores a serem aplicados aos usos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul a partir de 2007.

8. Finalmente, em 28 de setembro de 2006, o CEIVAP aprovou a Deliberação nº 65, que estabeleceu mecanismos e propôs valores para a cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, a partir de 2007, e revogou a Deliberação nº 64, de 2006.

9. Inicialmente, apresenta-se a caracterização da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. Em seguida, procede-se à descrição dos mecanismos e valores em vigência, e posteriormente à análise dos novos mecanismos e valores sugeridos para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como no respectivo impacto sobre os usuários. Finalmente, avalia-se o atendimento às condições definidas na Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Caracterização da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul

Caracterização geral

10. Com uma área de drenagem de cerca de 56 mil km², a bacia do rio Paraíba do Sul localiza-se na Região Sudeste entre os paralelos 20°26' e 23°00' e os meridianos 41°00' e 46°30' oeste de Greenwich, entre os Estados de São Paulo (13.900 km² no Vale do Paraíba paulista), Minas Gerais (20.700 km² na Zona da Mata mineira) e Rio de Janeiro (20.900 km², cerca de metade da área do Estado), drenando uma das regiões mais desenvolvidas do País, conforme apresentado no mapa da bacia no Anexo II.

11. O rio Paraíba do Sul é formado pela união dos rios Paraibuna e Paraitinga e o seu comprimento total, calculado a partir da nascente do Paraitinga, é de 1.100 km. Os principais formadores da margem esquerda são:

- Paraibuna – desenvolve seu curso, numa extensão de 180 km, em território mineiro; entre seus afluentes merecem destaque os rios do Peixe e Preto. O Paraibuna banha a cidade de Juiz de Fora;

- Pomba – rio com 300 km de curso; sua foz está próxima a Itaocara, limita os trechos médio e baixo do rio Paraíba do Sul;
 - Muriaé – rio com 250 km de extensão; o curso inferior, em território fluminense, apresenta características de rio de planície.
12. Os principais afluentes da margem direita são:
- Pirai – é um rio cujas características hidráulicas e sedimentológicas encontram-se bastante modificadas, uma vez que possui dois barramentos, Tocos e Santana, em seu curso e um barramento no Ribeirão Vigário, afluente pela margem direita;
 - Piabanha – com 80 km de extensão, banha os municípios de Petrópolis, Areal e Três Rios. Seu principal afluente é o rio Paquequer, de 75km de curso, que banha Teresópolis e São José do Vale do Rio Preto;
 - Dois Rios – formado pela confluência dos rios Negro e Grande.

Demografia

13. A área da bacia abrange 180 municípios, 36 dos quais apenas parcialmente. A população urbana total da bacia, segundo o Censo 2000, do IBGE, é de 4.922.779 habitantes, sendo que desses 2.142.397 vivem no Estado do Rio de Janeiro, 1.632.670 em Minas Gerais e 1.147.712 em São Paulo. Além desta população, dependem das águas da bacia cerca de 8,7 milhões de habitantes da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, abastecida pelas águas transpostas para a bacia do rio Guandu. A tendência de concentração populacional nas áreas urbanas segue o mesmo padrão de outras regiões brasileiras e é um dos fatores de aumento da poluição nos rios da bacia.

Disponibilidade Hídrica

14. O Plano de Recursos Hídricos para a Fase Inicial da Cobrança na Bacia do Rio Paraíba do Sul analisou as séries históricas de vazões de 199 estações fluviométricas, obtendo as disponibilidades hídricas a partir das equações definidas nos estudos de regionalização hidrológica de vazões médias de longo período (Q_{MLT}) e de vazões com 95% de permanência no tempo (Q_{95}).

15. Os valores das disponibilidades calculados para todos os locais de interesse a partir das equações de regionalização, inclusive para aqueles correspondentes às estações fluviométricas com séries históricas, são apresentados na tabela 1.

16. A localização das secções de cálculo das disponibilidades e demandas hídricas das sub-bacias na bacia do rio Paraíba do Sul são apresentadas na figura 1.

Locais	Área de Drenagem (km ²)	Q95% (m ³ /s)	q95% (l/s.km ²)	QMLT (m ³ /s)	qMLT (l/s.km ²)
Rio Paraíba do Sul a Jusante dos Rios Paraibuna e Paraitinga	4.263	29,74	6,98	71,23	16,71
Foz do Rio Jaguarí	1.800	15,56	8,64	30,71	17,06
Rio Paraíba do Sul a Montante de Funil	12.982	131,13	10,10	229,12	17,65
Rio Paraíba do Sul a Montante de Santa Cecília	16.616	195,19	11,75	279,57	16,83
Rio Paraíba do Sul a Montante da Confluência dos Rios Piabanha e Paraibuna	19.464	79,40	4,07	177,27	9,09
Foz do Rio Piabanha	2.065	11,10	5,37	34,95	16,92
Foz do Rio Paraibuna	8.558	77,02	9,00	184,31	21,54
Rio Paraíba do Sul a Montante da Confluência do Rio Pombo	34.410	198,77	5,78	414,00	12,03
Foz do Rio Pombo	8.616	50,22	5,83	134,63	15,63
Foz do Rio Dois Rios	3.169	16,75	5,29	38,94	12,29
Foz do Rio Muriaé	8.162	28,79	3,53	128,22	15,71
Foz Paraíba do Sul	56.600	311,85	5,51	870,22	15,37

Tabela 1 - Vazões com permanência de 95% no tempo e vazões médias de longo período - Fonte: Plano de Recursos Hídricos para a Fase Inicial da Cobrança na Bacia do Rio Paraíba do Sul

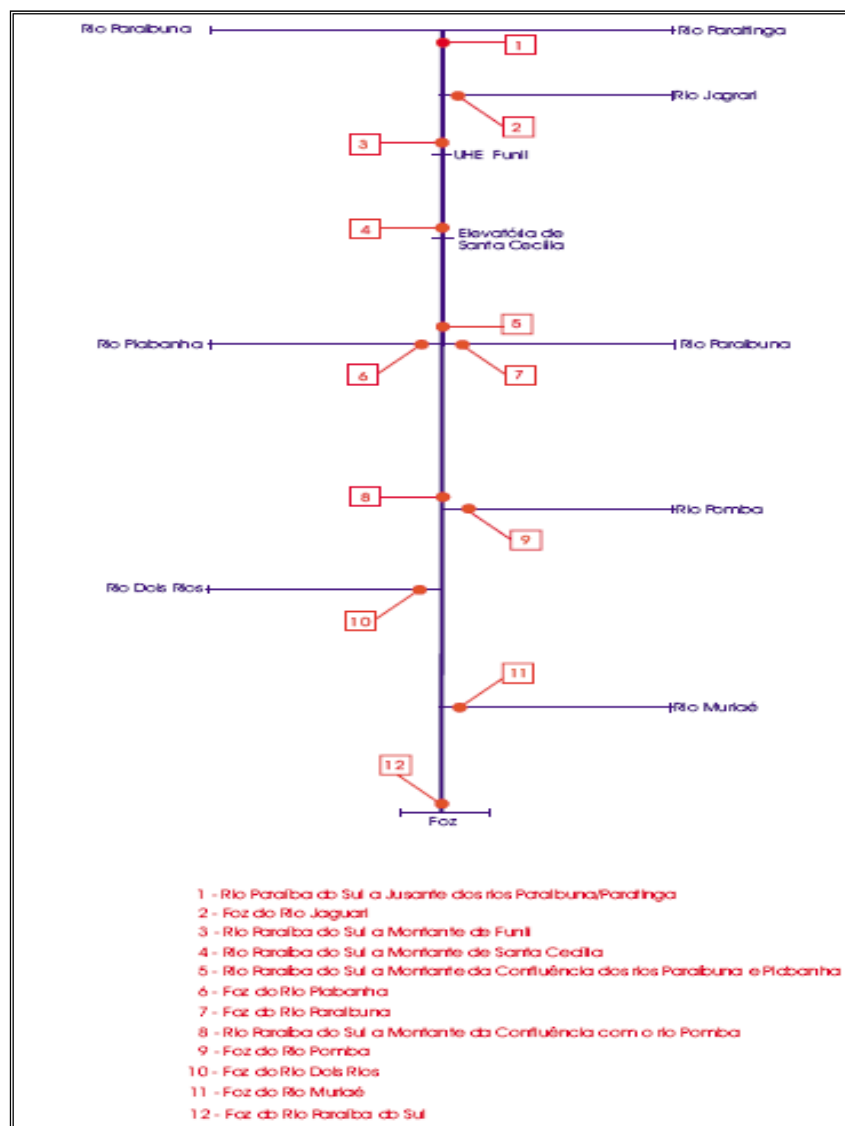


Figura 1 - Localização das seções de cálculo das disponibilidades e demandas hídricas das sub-bacias da Bacia do rio Paraíba do Sul - Fonte: Plano de Recursos Hídricos para a Fase Inicial da Cobrança na Bacia do Rio Paraíba do Sul

Usos e demandas

17. Na Bacia do rio Paraíba do Sul, segundo o Plano de Recursos Hídricos para a Fase Inicial da Cobrança na Bacia do Rio Paraíba do Sul, o maior usuário de água para captação na bacia é o setor agropecuário (63,5 % do total), seguido pelo setor de saneamento urbano (20,1 %) e pelo setor industrial (16,3 %). A tabela 2 apresenta o resumo das vazões (m³/s) demandadas por sub-bacia e por setor.

Trechos / Sub-bacias	SANEAMENTO		INDÚSTRIA		AGRO
	Vazão Captada (m ³ /s)	Carga de DBO ¹ (t/dia)	Vazão Captada (m ³ /s)	Carga de DBO ² (t/dia)	Vazão Captada (m ³ /s)
1- Rios Paraibuna e Paraitinga	0,08	1,62	-	-	0,35
2- Rio Jaguari	0,12	2,16	0,25	1.350	1,21
3- Paraíba do Sul – trecho entre Funil e a foz dos rios Paraibuna, Paraitinga e Jaguari	5,53	64,49	1,99	9.785	10,04
4- Paraíba do Sul – trecho entre Funil e Santa Cecília	2,08	30,34	9,34	5.486	0,61
5- Paraíba do Sul – trecho entre Santa Cecília e a foz dos rios Paraibuna e Piabanha	0,82	14,04	0,06	3.481	1,32
6- Rio Piabanha	1,36	19,62	0,12	1.355	3,47
7- Rio Paraibuna	2,22	31,78	0,14	2.808	1,13
8- Paraíba do Sul – trecho entre a foz do rio Paraibuna e Piabanha e a foz do rio Pomba	0,27	5,09	0,02	1.017	5,14
9- Rio Pomba	1,38	24,65	0,19	4.805	6,84
10- Rio Dois Rios	0,69	11,58	0,10	2842	3,50
11- Rio Muriaé	0,91	16,13	0,02	3.603	7,00
12- Paraíba do Sul – trecho a jusante da foz do rio Pomba	1,38	19,44	1,43	3.310	12,55
TOTAIS	16,84	240,94	13,66	39,2	53,16

Tabela 2 - Demanda hídrica por setor e por trecho na Bacia do rio Paraíba do Sul - Fonte: Plano de Recursos Hídricos para a Fase Inicial da Cobrança na Bacia do Rio Paraíba do Sul

¹ Carga de DBO calculada por sub-bacia / trecho do rio Paraíba sem acumular com as cargas produzidas nas sub-bacias / trechos a montante;

² DBO remanescente para as indústrias paulistas (sub-bacia do Jaguari e trecho a montante de Funil) e DBO potencial para indústrias fluminenses e mineiras.

18. Deve-se destacar que existe, além das demandas apresentadas, a transposição de águas da Bacia do rio Paraíba do Sul para a Bacia do rio Guandu, com uma vazão de até 180 m³/s.

19. Pode-se observar da tabela 2 que a demanda total na calha do rio Paraíba do Sul é de 52,58 m³/s. A sub-bacia do rio Pomba tem a maior vazão total captada e também a maior vazão captada para o uso agropecuário. As sub-bacias dos rios Muriaé, Piabanha, Dois Rios, Jaguari e a bacia dos rios Paraibuna e Paraitinga têm a maior vazão captada também para o uso agropecuário (7,00 m³/s, 3,47 m³/s, 3,5 m³/s, 1,21 m³/s e 0,35 m³/s, respectivamente). Na sub-bacia do rio Paraibuna a maior vazão captada é para o uso de saneamento (2,22 m³/s).

Mecanismos e valores de Cobrança vigentes

Indústria e Saneamento

20. Os mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos para os setores de indústria e saneamento foram definidos pela Resolução CNRH nº 19, de 14 de março de 2002, com base na proposta encaminhada pelo CEIVAP por meio da Deliberação nº 8, de 2001.

21. A estrutura de cobrança atual do CEIVAP pode ser dividida em três partes: base de cálculo, preço unitário e coeficientes.

22. Define-se a base de cálculo em função do uso da água. Na metodologia em questão, a primeira parcela da base de cálculo corresponde ao volume captado no manancial, a segunda ao volume efetivamente consumido e a terceira ao despejo de efluentes no corpo receptor. Essa base de cálculo considera tanto aspectos de quantidade (captação e consumo) quanto aspectos de qualidade (DBO).

23. Tal metodologia é traduzida por uma fórmula composta por três parcelas, conforme indicado abaixo:

$$C = \underbrace{Q_{cap} \times K_0 \times PPU}_{\text{captação}} + \underbrace{Q_{cap} \times K_1 \times PPU}_{\text{consumo}} + \underbrace{Q_{cap} \times (1 - K_1) \times (1 - K_2 K_3)}_{\text{diluição de efluentes (DBO)}} \times PPU$$

vazão preço vazão preço vazão preço

Onde:

Q_{cap} = volume de água captada durante um mês ($m^3/mês$), fornecido pelo usuário;

K_0 = multiplicador de preço unitário para captação, definido pelo CEIVAP;

K_1 = coeficiente de consumo para a atividade em questão, ou seja, a relação entre o volume consumido e o volume captado pelo usuário (ou o índice correspondente à parte do volume captado que não retorna ao manancial), fornecido pelo usuário;

K_2 = percentual do volume de efluentes tratados em relação ao volume total de efluentes produzidos (ou o índice de cobertura de tratamento de efluentes doméstico ou industrial),

ou seja, a relação entre a vazão efluente tratada e a vazão efluente bruta, fornecido pelo usuário;

K_3 = nível de eficiência de redução de DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio) na estação de tratamento de efluentes, fornecido pelo usuário;

PPU = Preço Público Unitário correspondente à cobrança pela captação, consumo e diluição de efluentes para cada m^3 de água captada ($R\$/m^3$), definido pelo CEIVAP.

24. A vazão consumida é expressa pela multiplicação da vazão captada pelo coeficiente K_1 que representa a parcela consumida da vazão captada. Já a caracterização do uso qualitativo é singular. Normalmente, os mecanismos de cobrança utilizam como parâmetro para o uso qualitativo a carga de poluentes lançada. Nessa metodologia, entretanto, o uso qualitativo é caracterizado através da vazão efluente, independentemente da carga de DBO nela presente.

25. O preço unitário foi definido pelo CEIVAP por meio de simulações que consideraram o montante total a ser arrecadado e o impacto da cobrança sobre os usuários². Dessa forma, foram calculados valores de preço unitário variando entre R\$ 0,02 e R\$ 0,05 por metro cúbico, e o valor final do preço unitário, ou preço público unitário (PPU), foi definido pelo CEIVAP como R\$ 0,02 / m^3 .

26. Com relação aos coeficientes, foram inseridos o “ K_0 ” e o “ $(1 - K_2 \cdot K_3)$ ”. O coeficiente K_0 foi introduzido na fórmula com a preocupação de considerar a captação como um fato gerador de cobrança, tal qual o consumo e a diluição de efluentes. Ao se instituir um K_0 menor que 1, procurou-se estabelecer que a captação é menos impactante do que o consumo, uma vez que indisponibiliza a água para outros usos a jusante além de montante, como o uso exclusivo da captação. O peso a ser dado ao K_0 foi definido pelo CEIVAP como 0,4 ou igual a 40%.

27. Quanto ao aspecto de qualidade, foram considerados os esforços dos usuários que buscam racionalizar o uso da água através da redução dos níveis de DBO dos seus efluentes. Para isso, foi inserido o coeficiente $(1 - K_2 \cdot K_3)$, que reduz o valor da cobrança em função da redução de carga de DBO lançada. O termo K_2 refere-se à cobertura do tratamento e o termo K_3 , à sua eficiência. Esse coeficiente representa mais um esforço de flexibilização da fórmula de cobrança. Contudo, se a base de cálculo “enxergasse” a carga de DBO lançada ou a vazão alocada para diluição, este coeficiente não seria necessário, bastando apenas aplicar a carga remanescente ou a vazão de diluição na fórmula, como foi pensado na metodologia proposta, como ver-se-á adiante.

Agropecuária e Aqüicultura

28. Os mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos para os setores de agropecuária e aqüicultura foram definidos pela Resolução CNRH nº 27, de 29 de novembro de 2002, com base na proposta encaminhada pelo CEIVAP por meio da Deliberação nº 15, de 2002.

29. Os mecanismos definidos para estes setores são idênticos àqueles aplicados aos setores de indústria e saneamento. A diferença consiste na definição dos valores dos PPU, que

² Cabe lembrar que o setor elétrico já paga pelo uso da água desde julho de 2000, seguindo as determinações da Lei 9.984/00.

são de R\$ 0,0005 (cinco décimos de milésimo de real) por metro cúbico para o setor de agropecuária e R\$ 0,0004 (quatro décimos de milésimo de real) por metro cúbico, para o setor de aquicultura.

Mineração de areia em leito de rio

30. Os mecanismos e valores aplicáveis ao uso de mineração de areia em leito de rio foram definidos pela Resolução CNRH nº 44, de 2 de julho de 2004, com base na Deliberação CEIVAP nº 24, de 31 de março de 2004.

31. Os mecanismos e valores definidos para este setor são idênticos àqueles aplicados aos setores de saneamento e indústria. Todavia, define-se um procedimento diferente para o cálculo das vazões utilizadas, considerando parâmetros como produção de areia e o seu teor de umidade, conforme as equações apresentadas a seguir:

$$Q_{\text{cap}} = Q_{\text{areia}} \times R$$

$$Q_{\text{umid}} = u \times Q_{\text{areia}}$$

$$K_1 = Q_{\text{umid}}/Q_{\text{cap}}$$

Onde:

Q_{cap} = volume de água utilizada para veicular a areia extraída, em m³/mês, que retorna para o rio;

Q_{areia} = volume de areia produzida, em m³/mês;

Q_{umid} = Volume de água consumido (m³/mês);

R = Razão de mistura da polpa dragada (água/areia);

u = Teor de umidade da areia produzida(%);

a terceira parcela da fórmula, referente à redução de DBO, é considerada igual a zero.

Aproveitamento de Potencial Hidrelétrico

32. Os mecanismos e valores de cobrança aplicáveis ao setor geração de energia elétrica em pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) foram definidos pela Resolução CNRH nº 27, de 29 de novembro de 2002, com base na proposta encaminhada pelo CEIVAP por meio da Deliberação CEIVAP nº 15, de 2002.

Os usuários do setor de geração de energia elétrica em pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) pagam pelo uso de recursos hídricos com base na seguinte fórmula:

$$C = GH \times TAR \times P$$

Onde:

C – é a cobrança mensal total a ser paga por cada PCH, em reais;

GH – é o total da energia gerada por uma PCH em um determinado mês, informado pela concessionária, em MWh;

TAR – é o valor da Tarifa Atualizada de Referência definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica com base na Resolução ANEEL nº 66, de 22 de fevereiro de 2001, ou naquela que a suceder, em R\$/MWh;

P – é o percentual definido pelo CEIVAP a título de cobrança sobre a energia gerada, definido como sendo igual a 0,75%.

33. A tabela 3 resume valores e critérios por setor usuário, à exceção do uso configurado com transposição de bacias, que será descrito sucintamente no item seguinte:

Setor	PPU (R\$/m ³)	Outros Critérios	Uso Insignificante
Saneamento e Indústria	0,02	-	1 L/s
Agropecuária	0,0005	DBO=0, exceto suinocultura Impacto < 0,5% custo produção	
Aqüicultura	0,0004	Consumo e DBO = 0 Impacto < 0,5% custo produção	
Mineração de areia	0,02	Calculo das vazões a partir da produção de areia, da razão de mistura e do teor de umidade	
PCHs	-	0,75% x Energia Gerada x TAR	1 MW

Tabela 3: Valores e critérios de cobrança pelo uso da água

Transposição

34. Uma característica peculiar da bacia do Paraíba do Sul é a sua interligação hídrica com a bacia do rio Guandu, no Rio de Janeiro, por meio de duas transposições. Parte da água é bombeada por meio da estação elevatória de Santa Cecília, no Rio Paraíba do Sul (até 160 m³/s), e o restante é desviado do rio Pirai, por meio dos reservatórios de Tocos e Santana (até 20 m³/s). Estes volumes, juntos, correspondem à maior parcela da vazão regularizada do rio Guandu (94%). A parcela restante provém do reservatório de Lages e do próprio rio Guandu e seus afluentes.

35. A Resolução ANA nº 211, de 26 de maio de 2003, dispõe sobre as regras a serem adotadas para a operação do sistema hidráulico do Rio Paraíba do Sul, que compreende, além dos reservatórios localizados na bacia, também as estruturas de transposição das águas do Rio

Paraíba do Sul para o Sistema Guandu e que considera a importância da Bacia do Rio Paraíba do Sul para o abastecimento de várias cidades, inclusive parte da RMRJ.

36. A cobrança sobre as águas transpostas foi objeto de muita discussão no âmbito do CEIVAP, em conjunto com o Comitê Guandu, uma vez que envolve uma multiplicidade de variáveis e atores. O CEIVAP, por meio da Deliberação nº 52, de 2005, definiu, após um longo período de negociações, o seguinte:

“Art. 1º - Fica definido como valor para a cobrança pelo uso das águas captadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu aquele correspondente a 15% (quinze por cento) dos recursos arrecadados pela cobrança pelo uso da água bruta na bacia hidrográfica do rio Guandu”.

Mecanismos e valores de Cobrança propostos

37. Os mecanismos de cobrança propostos podem ser divididos em três componentes: bases de cálculo, coeficientes multiplicadores e critérios específicos.

Bases de Cálculo

38. As bases de cálculo são o componente dos mecanismos de cobrança que visa a quantificar o uso da água. Na proposta aprovada pelo CEIVAP, são considerados como usos da água: captação, consumo, lançamento, transposição de bacias e a aproveitamento de potencial hidrelétrico, descritos separadamente a seguir.

Captação

39. Define-se o uso de captação como a retirada de água do corpo hídrico. Quantifica-se este tipo de uso pelo volume anual de água captado no corpo hídrico, indicado por “ $Q_{\text{cap out}}$ ”.

40. A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{cap out}} \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

(Art. 2º, Anexo I)

41. A nova fórmula apresenta uma inovação em relação à atual. Trata-se da consideração da vazão efetivamente utilizada no cálculo da cobrança. Esta consideração resulta de uma demanda dos setores usuários que argumentam que nem sempre utilizam toda a vazão outorgada devido a incertezas no clima, no mercado de consumo e no crescimento da população, respectivamente nos casos dos setores agrícola, industrial e de saneamento.

42. No entanto, a Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH estabelece que a cobrança deverá incidir sobre os usos sujeitos à outorga. Quando uma outorga é concedida a um usuário, a vazão outorgada fica indisponível a todos os outros usuários da bacia, independentemente de ser utilizada ou não. Portanto, a não utilização de toda a vazão outorgada pode restringir a entrada de novos usuários na bacia mesmo que ainda haja disponibilidade hídrica para atendê-los, o que não contribui para a utilização racional da água, um dos objetivos da PNRH.

43. Desta forma, decidiu-se que a cobrança deveria estar vinculada à vazão outorgada, porém, o usuário pode ter uma espécie de “folga” na sua outorga para comportar eventuais incertezas na sua previsão de demanda. Esta folga é definida pela diferença entre a vazão outorgada e a vazão efetivamente utilizada.

44. Esta folga pode ser vista também como uma garantia de disponibilidade de água para atender a uma variação não prevista de demanda. Como esta garantia não se constitui num uso efetivo, justifica-se o valor de cobrança menor. A diferenciação nos valores de cobrança é estabelecida pela introdução dos coeficientes K_{out} e K_{med} , de acordo com a expressão abaixo, para melhor entendimento do conceito adotado:

$$\text{Valor}_{cap} = (K_{out} \times Q_{cap\ out} + K_{med} \times Q_{cap\ med}) \times PPU_{cap} \times K_{cap\ classe}$$

45. O coeficiente K_{out} multiplica o volume anual de água captado outorgado ($Q_{cap\ out}$) e o coeficiente K_{med} multiplica o volume anual de água captado medido ($Q_{cap\ med}$). O CEIVAP sugere na Deliberação que $K_{out} = 0,2$ e $K_{med} = 0,8$. Com isso, a vazão outorgada e não utilizada, ou seja, a folga, será cobrada com um valor correspondente a 20% do valor da vazão efetivamente utilizada.

46. Como dito, quando uma outorga é concedida a um usuário, a vazão outorgada fica indisponível a todos os outros usuários da bacia, independentemente de ser utilizada ou não. Portanto, não é desejável que um usuário utilize uma pequena parcela da sua vazão outorgada, deixando o restante como uma espécie de “reserva de água”, mesmo que pague por esta reserva, pois estará inviabilizando a entrada de novos usuários na bacia ou a expansão de usuários existentes.

47. Visando a desestimular a criação de “reservas de água” o CEIVAP propõe um tratamento diferenciado para os usuários cujo volume anual de água captado medido for inferior a 70% do volume anual de água captado outorgado. Em outras palavras, considera-se como uma folga aceitável e não sujeita a este tratamento diferenciado, 30% do volume outorgado, como segue:

$$\text{Valor}_{cap} = [0,2 \times Q_{cap\ out} + 0,8 \times Q_{cap\ med} + 1,0 \times (0,7 \times Q_{cap\ out} - Q_{cap\ med})] \times PPU_{cap} \times K_{cap\ classe}$$

(§ 2º, Art. 2º, Anexo I)

48. Considera-se que a proposta de base de cálculo para a cobrança, considerando tanto os volumes outorgados como os volumes medidos, caracteriza de forma adequada o uso da água e constitui-se num incentivo ao uso racional na medida em que desestimula a criação de “reservas de água”.

49. Deve-se registrar, entretanto, que autoridades outorgantes poderão suspender as outorgas concedidas a qualquer momento, nos casos previstos no art. 15 da Lei nº 9.433, de 8 de

janeiro de 1997. Neste sentido, caso o volume medido seja maior que o volume outorgado (alínea “c” do § 2º do art. 2º do Anexo I), o usuário deverá solicitar retificação da outorga e estará sujeito às penalidades legais.

50. Este mecanismo de cobrança para o uso de captação foi aprovado pelo CNRH, por meio da Resolução nº 52, de 28 de novembro de 2005, para as bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – Bacias PCJ, nos estados de Minas Gerais e São Paulo.

Consumo

51. Define-se o uso de consumo como a parcela do uso de captação que não é devolvida ao corpo hídrico. Portanto, o volume anual de água consumido será definido pela subtração do volume anual de água captado pelo volume anual de água lançado no corpo hídrico ($Q_{lançT}$), como segue:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = (Q_{\text{capT}} - Q_{\text{lançT}}) \times \text{PPU}_{\text{cons}} \times (Q_{\text{cap}} / Q_{\text{capT}})$$

(Art. 3º, Anexo I)

52. A base de cálculo proposta apresenta ainda um termo ($Q_{\text{cap}} / Q_{\text{capT}}$) que visa a relacionar o volume anual de água captado em corpos d’água de domínio da União (Q_{cap}) e o volume anual de água captado total (Q_{capT}). Este termo permite a ponderação da cobrança pelo consumo entre a União e os Estados, tendo em vista que muitos usuários possuem captações em corpos d’água de diferentes dominialidades, devendo o consumo ser calculado de forma integrada para todo o empreendimento.

53. Este mecanismo de cobrança para o uso de consumo foi aprovado pelo CNRH, por meio da Resolução nº 52, de 2005, para as Bacias PCJ.

Lançamento

54. Define-se o uso de lançamento ou diluição como o uso de uma quantidade definida de água para diluir uma carga poluente lançada no corpo hídrico. O CEIVAP propõe como base de cálculo para o uso de lançamento a carga de $\text{DBO}_{5,20}^3$ lançada (CO_{DBO}), que será calculada por meio da multiplicação da concentração média anual referente à $\text{DBO}_{5,20}$ do efluente lançado (C_{DBO}) pelo volume anual de água lançado ($Q_{\text{lanç Fed}}$), como segue:

$$\text{CO}_{\text{DBO}} = C_{\text{DBO}} \times Q_{\text{lanç Fed}}$$

(§ 1º, art. 5º, Anexo I)

55. A carga de $\text{DBO}_{5,20}$ produzida, definida pelo balanço entre as cargas de $\text{DBO}_{5,20}$ presentes nos volumes de água captados no corpo hídrico e aquelas lançadas pelo usuário de volta ao rio, poderia ter sido utilizada para caracterizar o uso de lançamento. Entretanto, como os

³ Demanda Bioquímica de Oxigênio - quantidade de oxigênio necessária para oxidar a matéria orgânica por decomposição microbiana aeróbia para uma forma inorgânica estável. A $\text{DBO}_{5,20}$ é considerada como a quantidade de oxigênio consumido durante um período de tempo de 5 dias numa temperatura de incubação de 20°C.

órgãos ambientais e os usuários de água não dispõem de medições de $DBO_{5,20}$ nos pontos de captação, não seria possível efetuar o cálculo deste balanço de cargas.

56. Levando-se em conta que os usuários do setor de saneamento e grande parte dos usuários do setor industrial efetuam tratamento dos volumes de água captados, reduzindo as concentrações de $DBO_{5,20}$ a valores muito baixos, e que os usuários que captarem volumes de água com qualidade inferior terão direito a um desconto, definido pelo coeficiente $K_{cap\ classe}$, considera-se que a carga de $DBO_{5,20}$ lançada caracteriza de forma adequada o uso de diluição.

57. Deve-se registrar que a metodologia proposta para a cobrança de diluição representa um avanço em relação à fórmula vigente. Nesta, a base de cálculo para o uso de diluição é a vazão efluente, sem considerar a carga de $DBO_{5,20}$. A fórmula considera a carga de $DBO_{5,20}$ somente no cálculo de coeficientes que reduzem a cobrança em função do tratamento de efluentes.

58. A Lei nº 9.433, de 1997, prevê em seu art. 12 que os lançamentos de esgotos para fins de diluição são usos de recursos hídricos sujeitos a outorga. Assim, ao considerar a carga de $DBO_{5,20}$ na base de cálculo, a fórmula proposta permite a quantificação mais precisa da quantidade de água necessária para sua diluição, em consonância com a base legal atual.

59. Observa-se que a deliberação proposta pelo CEIVAP prevê em seu §2º, art. 5º do Anexo I que no caso do uso da água em processo industrial de resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, o usuário não será cobrado pelo lançamento de carga de $DBO_{5,20}$, desde que não haja acréscimo de carga de $DBO_{5,20}$ entre a captação e o lançamento.

60. A Deliberação determina que a AGEVAP deverá apresentar, no prazo máximo de 30 de junho de 2009, proposta para cobrança pela vazão de diluição, considerando, além da DBO, outros parâmetros relevantes para qualidade de água na bacia.

61. Este mecanismo de cobrança para o uso de lançamento foi aprovado pelo CNRH, por meio da Resolução nº 52, de 2005, para as Bacias PCJ.

Transposição

62. O CEIVAP definiu como valor para a cobrança pelo uso das águas captadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu ($Valor_{transp}$) o estabelecido na Deliberação CEIVAP nº 52, de 16 de setembro de 2005.

63. Portanto, não houve alteração nos mecanismos e valores de cobrança pelo uso das águas transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu. A Deliberação CEIVAP nº 52, de 2005, foi analisada em detalhes na Nota Técnica nº 002 /2006/SAG-ANA, de 24 de abril de 2006, que sugeriu ao CNRH a aprovação da proposta do CEIVAP, tendo em vista que os mecanismos de cobrança são adequados e os valores compatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

Aproveitamento de Potencial Hidrelétrico

64. O CEIVAP aprovou a base de cálculo para este tipo de uso como sendo a energia gerada, sem modificações com relação à metodologia vigente, conforme descrita no item 32 desta nota técnica:

$$\text{Valor}_{\text{PCH}} = \text{GH} \times \text{TAR} \times \text{P}$$

(Art. 6º, Anexo I)

65. Destaca-se a inserção de um parágrafo na Deliberação aprovada pelo CEIVAP condicionando a implementação efetiva da cobrança de PCHs a ato normativo da autoridade federal competente relativa às questões advindas do pagamento pelo uso de recursos hídricos para geração hidrelétrica por meio de PCHs.

66. Observa-se que tal condição foi inserida na Resolução CNRH nº 52, de 2005, que aprovou mecanismos e valores de cobrança nas Bacias PCJ.

Mineração

67. Para o caso específico da mineração de areia em leito de rios, as vazões captada e consumida são calculadas conforme definido na Resolução CNRH nº 44, de 2004, com base na proposta encaminhada pelo CEIVAP por meio da Deliberação nº 24, de 2004

68. O CEIVAP aprovou na Deliberação a cobrança pelo uso de recursos hídricos para as atividades de mineração que ainda não foram objeto de cobrança, a ser iniciada em 1º de janeiro de 2007.

69. Para as atividades de mineração, com exceção da mineração de areia em leito de rio, os volumes anuais de captação e consumo serão definidos considerando o Plano de Utilização da Água, definido na Resolução CNRH nº 29, de 11 de dezembro de 2002.

70. A Deliberação em análise indica que a AGEVAP deverá apresentar, no prazo máximo de 30 de junho de 2007, proposta para aperfeiçoamento da cobrança pelo uso das águas do setor de extração mineral.

71. Entende-se que a inclusão das demais atividades de mineração na bacia do rio Paraíba do Sul é adequada para fins de isonomia de tratamento entre os usuários do setor, observando-se o prazo para aperfeiçoamento indicado na Deliberação, considerando que a Deliberação nº 24, de 2004 dispôs que outras atividades de mineração que alterassem o regime dos corpos de água de domínio da União na bacia do rio Paraíba do Sul, ainda não contempladas por critérios de cobrança pelo CEIVAP, seriam objeto de deliberação específica.

Coefficientes Multiplicadores

72. Os coeficientes constituem-se no segundo componente dos mecanismos de cobrança e têm o objetivo de adaptá-los a objetivos específicos definidos pelo Comitê. Na metodologia proposta, são adotados os seguintes coeficientes multiplicadores: K_{out} , K_{med} , K_{cap} classe, K_{consumo} e $K_{\text{gestão}}$. Os coeficientes K_{out} e K_{med} foram avaliados no item referente ao uso de

captação. O coeficiente K_{agropec} será avaliado no item que trata dos valores de cobrança. A seguir, avaliam-se os demais coeficientes.

$K_{\text{cap classe}}$

73. A deliberação do CEIVAP apresenta um coeficiente que visa alterar a cobrança em função da qualidade da água no ponto de captação, que é determinada pela classe de enquadramento do corpo hídrico no ponto de interferência.

74. Os valores do coeficiente são apresentados na tabela 4 a seguir.

Classe de Uso do curso d'água	$K_{\text{cap classe}}$
1	1,0
2	0,9
3	0,9
4	0,7

Tabela 4 – Valores do Coeficiente $K_{\text{cap classe}}$ (§ 1º Art. 2º, Anexo I)

75. A redução do valor do coeficiente em função da qualidade da água reduzirá também a cobrança. Esta redução da cobrança justifica-se pelo fato de que um usuário que capta água mais poluída terá maiores custos para o seu tratamento. Sendo assim, considera-se que o coeficiente proposto é adequado. Ressalta-se que a consideração da classe de enquadramento na cobrança pela captação de água está prevista na alínea “b”, inc. I, art. 7º da Resolução CNRH nº 48, de 2005, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

76. Este coeficiente foi aprovado pelo CNRH, por meio da Resolução nº 52, de 2005, para as Bacias PCJ.

K_{consumo}

77. Como regra geral, a cobrança pelo consumo será calculada com base no volume anual de água consumido, definido pelo balanço hídrico do empreendimento, que leva em conta os volumes de água captados e lançados nos corpos hídricos.

78. No setor de irrigação, entretanto, o cálculo do balanço hídrico fica prejudicado pela ausência de lançamentos pontuais nos corpos d'água. O retorno da água ao corpo hídrico, quando ocorre, é por infiltração de forma difusa e de difícil mensuração. Sendo assim, haveria dificuldade de se aplicar a fórmula geral proposta pela incerteza na definição do volume de água lançado.

79. Com isso, para o caso específico da irrigação, o CEIVAP propôs um coeficiente para o cálculo da cobrança pelo consumo (K_{consumo}), conforme equação a seguir:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = Q_{\text{cap}} \times \text{PPU}_{\text{cons}} \times K_{\text{consumo}}$$

(§ 3º Art. 3º, Anexo I)

80. A deliberação define que o valor de K_{consumo} será igual a 0,5 (cinco décimos), com exceção da cultura de arroz para a qual se aplicará um K_{consumo} igual a 0,04 (quatro centésimos).

81. O valor deste coeficiente varia em função do tipo de cultura e da tecnologia de irrigação utilizada. O CEIVAP propõe um valor médio para todos os usuários, com exceção da cultura de arroz, onde o comitê já definiu um valor específico.

82. Desta forma, considera-se que a utilização de um coeficiente para determinar o percentual da água captada que retorna ao corpo hídrico no cálculo do valor da cobrança pelo consumo de água para o setor de irrigação é adequada e que os valores sugeridos podem ser aceitos, mas devem ser modificados no futuro para caracterizar de forma mais precisa cada tipo de cultura e tecnologia de irrigação.

83. No setor de saneamento, o cálculo do balanço hídrico, quando os responsáveis pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são distintos, também fica prejudicado para o empreendimento como um todo.

84. Por conta disso, no caso específico do setor de saneamento, a Deliberação do CEIVAP define que, quando houver responsáveis distintos pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e os dados informados não permitirem estabelecer o $\text{Valor}_{\text{cons}}$, este cálculo poderá ser realizado utilizando-se a mesma fórmula acima, para a qual o valor do K_{consumo} será igual a 0,5 (cinco décimos).

85. Considera-se que a utilização de um coeficiente para determinar o percentual da água captada que retorna ao corpo hídrico no cálculo do valor da cobrança pelo consumo de água para o setor de saneamento, neste caso especificamente, é adequada.

86. Pelas especificidades acima referidas, o CEIVAP define na sua Deliberação um prazo até 30 de junho de 2008 para apresentação, pela AGEVAP, de proposta para metodologia de cobrança específica para o setor de saneamento, e de proposta para o cálculo dos valores de K_{consumo} para o setor de irrigação, considerando as boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

$K_{\text{gestão}}$

87. O CEIVAP propôs um coeficiente que leva em conta o efetivo retorno à bacia do rio Paraíba do Sul dos recursos arrecadados pela cobrança pelo uso da água, denominado de $K_{\text{gestão}}$. O valor deste coeficiente será 1, mas poderá, segundo a proposta, assumir valor igual a zero nas seguintes situações:

- *na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano subsequente não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se referem os incisos I, III e V do art. 12 da Lei Federal nº 9.433, de 1997, dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000;*
- *houver o descumprimento, pela ANA, do Contrato de Gestão celebrado entre a ANA e a AGEVAP.*

88. O coeficiente $K_{\text{gestão}}$ diferencia-se de todos os demais coeficientes propostos, pois se constitui numa variável discreta que pode assumir apenas dois valores, zero ou 1. Além disso, seu valor somente poderá ser zero, se uma das duas condições estabelecidas ocorrer.

89. As duas condições estabelecidas estão relacionadas à garantia do retorno dos recursos arrecadados para a bacia de origem. A primeira trata da previsão orçamentária do Governo Federal e a segunda, do repasse dos recursos arrecadados pela ANA para a entidade delegatária.

90. Portanto, a proposição do $K_{gest\tilde{a}o}$ constitui-se numa salvaguarda para o CEIVAP quanto ao retorno dos recursos arrecadados para as bacias de origem. A aceitação desta salvaguarda pelo CNRH sinaliza aos Comitês de Bacias Hidrográficas a sua confiança nos mecanismos legais existentes que garantem o repasse dos recursos da cobrança para as bacias onde foram arrecadados.

91. Este coeficiente foi aprovado pelo CNRH, por meio da Resolução nº 52, de 2005, para as Bacias PCJ.

CrITÉRIOS ESPECÍFICOS

NÚMERO DE PARCELAS, JUROS, MULTA, REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS E VALOR MÍNIMO

92. O CEIVAP sugere que o valor total de cobrança pelo uso da água para cada usuário seja calculado com base nos usos de recursos hídricos no ano do pagamento e seja pago em 12 parcelas mensais de valor de 1/12 (doze avos) do valor anual total, sendo que o valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00.

93. Além disso, foi proposto que o valor mínimo para emissão do boleto de cobrança seja de R\$ 30,00. Quando o montante a pagar for inferior a R\$ 30,00, o valor devido será acumulado ao exercício subsequente.

94. Os usuários que efetuarem o pagamento após a data de vencimento estarão sujeitos à cobrança de multa de 2% sobre o valor devido acrescidos de juros correspondentes à variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, ou outro índice que o substituir, do mês anterior ao vencimento até o mês anterior em que o pagamento estiver sendo efetuado.

95. Pela proposta do CEIVAP, o usuário será considerado inadimplente após 90 dias do vencimento da parcela não quitada e terá prazo de 75 dias, a contar da data do recebimento de Notificação Administrativa da ANA, para realizar os pagamentos ou solicitar o parcelamento do débito consolidado - que poderá ser efetuado em até 40 meses, com valor mínimo de cada parcela de R\$ 50,00.

96. Os critérios para definição do número de parcelas, multa, juros e as regras de regularização de débitos são praticamente os mesmos definidos pelo CNRH em resoluções anteriores para as bacias do rio Paraíba do Sul e PCJ e já foram inclusive implementados pela ANA. Há apenas pequenos ajustes de procedimentos para atendimento às normas do Governo Federal.

97. Com relação aos valores mínimos, houve alteração do valor da parcela mensal no caso de parcelamento de débitos de R\$ 1.000,00 para R\$ 50,00, o que facilitará o pagamento dos débitos dos usuários inadimplentes, e definição de um valor mínimo para emissão dos boletos de cobrança, tendo em vista procedimentos já adotados pela ANA.

98. Desta forma, considera-se que os critérios definidos para número de parcelas, juros, multa, regularização de débitos e valor mínimo são adequados.

Valores de cobrança

99. O CEIVAP propôs os valores dos Preços Públicos Unitários – PPUs para a cobrança pelo uso de recursos hídricos em corpos d’água de domínio da União apresentados na tabela 5 a seguir.

<i>Tipo de uso</i>	PPU	Unidade	Valor (R\$)
Captação de água bruta	PPU _{cap}	m ³	0,01
Consumo de água bruta	PPU _{cons}	m ³	0,02
Lançamento de carga orgânica – DBO _{5,20}	PPU _{DBO}	kg	0,07

Tabela 5 – Valores dos PPUs (Anexo II)

100. Estes valores serão aplicados de forma progressiva ao longo de 3 anos a partir da vigência da nova metodologia de cobrança na bacia, sendo 88% do valor dos PPUs para os primeiros 12 meses, 94% do 13º ao 24º mês e 100% a partir do 25º mês.

101. O CEIVAP propôs a inclusão de um coeficiente multiplicador dos valores de cobrança pela captação e consumo de água dos usuários de recursos hídricos do setor de agropecuária e aquicultura, denominado K_{agropec} , que leva em conta as boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos, conforme segue.

$$\text{Valor}_{\text{Agropec}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}}) \times K_{\text{Agropec}}$$

(Art. 4º, Anexo I)

102. O valor de K_{Agropec} proposto pelo CEIVAP é de 0,05 (cinco centésimos), que definiu ainda que a AGEVAP deverá apresentar, no prazo máximo de 30 de junho de 2008, proposta para o cálculo dos valores de K_{Agropec} , considerando as boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

103. Note-se que o CEIVAP, na Deliberação nº 15, 2002, conforme descrito nos itens 28 e 29 desta nota técnica, adotou valores de cobrança diferenciados para os setores de agropecuária e aquicultura, por considerar que estes usuários não absorveriam o impacto da cobrança da mesma forma que os demais setores.

104. A adoção do coeficiente K_{Agropec} na metodologia proposta possui também o objetivo de redução da cobrança para os setores de agropecuária e aquicultura. Entretanto, busca permitir a diferenciação da cobrança entre estes usuários em função da maneira como utilizam a água, ao invés de tratar todos da mesma forma, como na metodologia anterior.

105. Desta forma, considera-se adequada a adoção deste coeficiente, observando a necessidade de seu aperfeiçoamento futuro para diferenciar os usuários em função das boas práticas de uso e conservação da água.

106. Com relação aos valores de cobrança, cabe registrar ainda que o CEIVAP propõe que enquanto não forem estabelecidos mecanismos ou propostos novos valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, a partir de 1º de janeiro de 2010, os PPUs definidos serão corrigidos anualmente pela variação anual de índice a ser definido em Deliberação posterior.

107. Considera-se esta proposição adequada tendo em vista que se os valores dos PPUs não forem reajustados a partir de 2010, o poder de investimento dos recursos arrecadados será

reduzido ano a ano, prejudicando as ações de recuperação da bacia. Espera-se, entretanto, que o CEIVAP promova avaliações e discussões ao longo dos próximos anos, visando ao contínuo aperfeiçoamento dos mecanismos e valores de cobrança.

Simulação de Impacto sobre os Usuários

108. A avaliação do impacto sobre os usuários foi realizada em primeiro lugar pela análise da variação entre os valores de cobrança atualmente praticados e os novos valores de cobrança previstos para 2007. Em segundo lugar, realizou-se a comparação entre os novos valores e os respectivos custos de produção dos usuários. Para o caso específico do setor de saneamento, foi verificado também o eventual acréscimo médio na tarifa por economia devido à cobrança pelo uso da água, caso este valor seja repasso para o usuário final.

109. Nesta análise, foram considerados tanto os usos em rios de domínio da União como os usos em rios de domínio dos Estados, tendo em vista que a cobrança no Estado do Rio de Janeiro já está implementada desde 2004 e a cobrança dos usos de domínio dos Estados de São Paulo e Minas Gerais da bacia pode ser implementada em 2007.

110. Considerou-se nesta simulação o universo de 14 usuários, sendo 9 do setor de saneamento, 4 do setor industrial e 1 do setor de irrigação. No setor de saneamento foram selecionados 3 usuários de cada Estado, sendo um a respectiva companhia estadual e os outros dois, serviços autônomos municipais. No setor industrial, foram selecionadas 4 empresas dos seguintes setores: siderurgia, bebidas, alimentos e papel e celulose. No setor de irrigação, foi selecionado um produtor de arroz do trecho paulista da bacia.

111. No que se refere ao uso de captação, o universo de usuários selecionados tem representatividade de 71% em relação ao setor industrial e 36% em relação ao setor de saneamento. No que diz respeito ao lançamento de carga orgânica (DBO), os usuários escolhidos representam 42% do setor industrial e 50% do setor de saneamento, conforme indicado nas tabelas 9 e 10 a seguir.

	Bacia	Industria	Amostra	%Bacia	%Usuários Selecionados
Qcap (m³/s)	83,66	10,56	7,45	8,9%	70,5%
DBO (t/dia)	280,14	8,76	3,70	1,3%	42,2%

Tabela 9 – Representatividade dos usuários selecionados do setor industrial em relação ao setor e à bacia como um todo

	Bacia	Saneamento*	Amostra	%Bacia	%Saneamento
População	5.500.000	5.225.000	1.872.268	34,0%	35,8%
Qcap (m³/s)	83,66	16,84	6,13	7,3%	36,4%
DBO (t/dia)	280,14	240,94	119,34	42,6%	49,5%

* considerou-se um índice de atendimento de 95%

Tabela 10 - Representatividade dos usuários selecionados do setor de saneamento em relação ao setor e à bacia como um todo

112. Para o setor de saneamento, considerou-se como custo de produção as despesas totais com os serviços, obtidas no Sistema Nacional de Informações de Saneamento – SNIS, de 2004. O acréscimo médio por economia foi verificado pela divisão do novo valor de cobrança do sistema de saneamento pelo número de economias faturadas, também obtido no SNIS.

113. Inicialmente, apresenta-se o impacto da cobrança sobre o conjunto dos nove usuários selecionados, conforme indicado na tabela 11 a seguir.

Empreendimento	valor novo (R\$/ano)	Impacto			
		s/ valor atual		s/ despesas	p/ economia (R\$/mês)
		s/ desc. (%)	c/ desc.(%)		
Total	5.108.134	5,3%	28,1%	2,2%	0,63

Tabela 11: Impacto sobre o conjunto de usuários selecionados do setor de saneamento

114. Observa-se uma variação média total entre o valor novo e o valor atual de 5,3%, sem considerar o desconto de 18%, e 28,1%, considerando o desconto. O impacto médio sobre as despesas será de 2,2% o que representa um acréscimo médio de R\$ 0,63 por mês na conta de água de cada moradia, caso os sistemas de saneamento repassem a cobrança integralmente para os usuários finais.

115. Entre os usuários selecionados, o maior impacto sobre as despesas observado foi de 4,4%, sobre um serviço autônomo de água do Estado do Rio de Janeiro. O novo valor de cobrança representa um acréscimo médio de R\$ 0,76 por mês na conta de água de cada moradia, caso haja repasse integral da cobrança para os usuários finais. Para este usuário, haverá um acréscimo dos valores de cobrança de 13%, sem considerar o desconto e 38%, considerando o desconto, conforme pode ser observado na tabela 12.

Empreendimento	valor novo (R\$/ano)	Impacto			
		s/ valor atual		s/ despesas	p/ economia (R\$/mês)
		s/ desc.	c/ desc.		
Usuário	895.253	13%	38%	4,4%	0,76

Tabela 12: Maior impacto entre os usuários do setor de saneamento selecionados

116. Para o setor industrial, considerou-se como custo de produção os custos dos bens e serviços vendidos somados às despesas operacionais, obtidos nos balanços das empresas. Observa-se que foram selecionadas apenas empresas que disponibilizam seus balanços ao público.

117. Inicialmente, apresenta-se o impacto da cobrança sobre o conjunto dos quatro usuários selecionados, conforme indicado na tabela 13 a seguir.

EMPREENHIMENTO	Variação (%)		Impacto sobre os custos
	s/ desc.	c/ desc.	
Total	0,1%	22%	0,02%

Tabela 13: Impacto sobre o conjunto dos usuários selecionados do setor industrial

118. Observa-se que a variação do valor de cobrança atual para o novo será de 0,1%, sem considerar o desconto, e 22%, considerando o desconto. A variação próxima a zero nos valores nominais de cobrança decorre do fato de que enquanto alguns usuários terão pequeno aumento, outros terão redução dos valores de cobrança.

119. Com relação ao impacto sobre os custos de produção, o valor médio será 0,02%, cerca de 100 vezes menor do que o mesmo impacto sobre o setor de saneamento.

120. Entre os usuários selecionados, o maior impacto sobre as despesas observado foi de 0,04%, sobre a indústria de siderurgia. Para este usuário, haverá uma redução nos valores de cobrança de 4%, sem considerar o desconto e um acréscimo de 17%, considerando o desconto, conforme pode ser observado na tabela 14.

EMPREENDIMENTO	Variação (%)		Impacto sobre os custos
	s/ desc.	c/ desc.	
Usuário	-4%	17%	0,04%

Tabela 14: Maior impacto entre os usuários do setor industrial

121. Para o uso de irrigação, considerou-se o custo de produção informado por técnicos com experiência na região. A tabela 15 a seguir apresenta o impacto da cobrança sobre o usuário selecionado.

EMPREENDIMENTO	VALOR COBRANÇA FUTURA	Variação (%)		Impacto sobre custos de produção		
		s/ desc.	c/ desc.	IMPACTO COBRANÇA ATUAL (%)	IMPACTO COBRANÇA ATUAL C/ DESCONTO (%)	IMPACTO COBRANÇA FUTURA (%)
Usuário	64,68	116%	163%	0,075	0,062	0,162

Tabela 15: Impacto sobre irrigante de arroz

122. Observa-se que, apesar do acréscimo no valor de cobrança ser significativo, de 163%, considerando o desconto, o impacto sobre os custos de produção é de apenas 0,2%, valor inferior ao limite de 0,5%, estabelecido pelo Comitê como impacto máximo sobre os custos de produção deste setor.

Atendimento às Condições da Resolução CNRH Nº 48, de 2004

123. A Resolução CNRH nº 48, de 2004, estabelece, dentre os critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, seis condições que devem ser observadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos competentes Comitês de Bacia Hidrográfica na elaboração dos respectivos atos normativos que disciplinem a cobrança pelo uso de recursos hídricos. A seguir será analisado individualmente o atendimento a cada uma das condições estabelecidas.

Condição 1 - *“I - à proposição das acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e sua aprovação pelo respectivo Conselho de Recursos Hídricos, para os fins previstos no § 1º do art. 12 da Lei no 9.433, de 1997;”*

124. Condição atendida já que os usos insignificantes estão definidos no art. 2º da Deliberação CEIVAP nº 65, de 2006, conforme transcrito a seguir:

“Art. 2º - São considerados usos insignificantes de recursos hídricos na bacia do rio Paraíba do Sul, para fins de outorga e cobrança:

I – as derivações e captações para quaisquer usos de águas superficiais com vazões de até 1 (um) litro por segundo, bem como os lançamentos correspondentes;

II – os usos de água para geração de energia elétrica em pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) com potência instalada de até 1 (um) MW (megawatt)”

Condição 2 - *“II - ao processo de regularização de usos de recursos hídricos sujeitos à outorga na respectiva bacia, incluindo o cadastramento dos usuários da bacia hidrográfica;”*

125. Condição atendida pelo encaminhamento das disposições da Resolução ANA nº 210, de 2002.

Condição 3 - *“III - ao programa de investimentos definido no respectivo Plano de Recursos Hídricos devidamente aprovado;”*

126. Condição atendida pela Deliberação CEIVAP nº 16, de 2002, conforme transcrito a seguir:

“Art. 1º Fica aprovado o Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Paraíba do Sul, consolidado nos oito volumes que consubstanciam o relatório PGRH-RE-010-R0 (Relatório Completo) e sintetizado no relatório PGRH-RE-019-R0 (Relatório Síntese) anexo a esta Deliberação.”

Condição 4 - *“IV - à aprovação pelo competente Conselho de Recursos Hídricos, da proposta de cobrança, tecnicamente fundamentada, encaminhada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;”*

127. Condição sob análise do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, objeto do subsídio representado por esta Nota Técnica.

Condição 5 - *“V - à implantação da respectiva Agência de Bacia Hidrográfica ou da entidade delegatária do exercício de suas funções.”*

128. Condição atendida pela Deliberação CEIVAP nº 12, abaixo transcrita, aprovada pela Resolução CNRH nº 38, de 2004, bem como pela celebração do Contrato de Gestão nº 014, de 2004, entre a ANA e a Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

“Art. 1º Fica aprovada a criação da Associação Pró-gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, conforme o Estatuto Social em anexo.

Parágrafo Único. A Associação referida no caput deste artigo, tendo sido concluídos o seu registro e demais atos constitutivos, poderá vir a desempenhar as funções de Secretaria Executiva do CEIVAP e demais funções e atividades inerentes à Agência de Água do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP.”

Condição 6 - *“Parágrafo único. Os órgãos e entidades gestores de recursos hídricos deverão elaborar estudos técnicos para subsidiar a proposta de que trata o inciso IV, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelo Comitê de Bacia Hidrográfica ao respectivo Conselho de Recursos Hídricos, conforme inciso VI, do art. 38, da Lei nº 9.433, de 1997.”*

129. Os estudos técnicos de que trata esta condição estão consolidados nesta nota técnica e, portanto, a condição está atendida.

130. Sendo assim, conclui-se que das seis condições estabelecidas pela Resolução CNRH nº 48, de 2004, cinco já estão atendidas e o atendimento à sexta depende da análise e Resolução do CNRH.

Conclusões

131. Diante de todo o exposto, considera-se que a Deliberação CEIVAP nº 65, de 2006, apresenta mecanismos adequados e valores de cobrança compatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul e que das seis condições estabelecidas pela Resolução CNRH nº 48, de 2004, cinco já estão atendidas e o atendimento à sexta depende da análise e Resolução do CNRH.

132. Desta forma, sugere-se ao CNRH a aprovação dos mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos propostos na Deliberação CEIVAP nº 65, de 2006, e recomenda-se a minuta de Resolução CNRH apresentada no anexo III.

Atenciosamente,

PATRICK THADEU THOMAS
Especialista em Recursos Hídricos

De acordo.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES
Superintendente de Apoio à Gestão de Recursos Hídricos

Anexo I – Deliberação CEIVAP nº 65, de 2006



DELIBERAÇÃO CEIVAP N.º 65/2006

DE 28 DE SETEMBRO DE 2006

“Estabelece mecanismos e propõe valores para a cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, a partir de 2007”

O Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP, criado pelo Decreto nº 1.842, de 22 de março de 1996, do Presidente da República, no uso de suas atribuições e,

Considerando que o art. 38 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, estabelece no seu inciso VI competência aos Comitês de Bacias para estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

Considerando que o art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, estabelece nos seus incisos VI, VIII e IX competência para a Agência Nacional de Águas – ANA implementar a cobrança com base nos valores propostos pelo CEIVAP e aprovados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH;

Considerando que a cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul está sendo realizada com base nos mecanismos e valores estabelecidos pelas Resoluções CNRH nº 19, de 14 de março de 2002, nº 27, de 29 de novembro de 2002, nº 44, de 02 de julho de 2004 e nº 50, de 18 de julho de 2005, conforme sugerido pelo CEIVAP por meio das suas Deliberações de nº 08, de 06 de dezembro de 2001, nº 15, de 04 de novembro de 2002, nº 24, de 31 de março de 2004 e nº 41, de 15 de março de 2005, respectivamente;

Considerando a Deliberação CEIVAP nº 52, de 16 de setembro de 2005, que define metodologia e critérios para a cobrança pelo uso das águas captadas, derivadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu e dá outras providências e está em discussão no CNRH;

Considerando que a Resolução CNRH nº 60, de 2 de junho de 2006, aprovou o sugerido na Deliberação CEIVAP nº 56, de 16 de fevereiro de 2006, prorrogando até 31 de dezembro de 2006 a validade dos termos, condições e valores de cobrança já estabelecidos, e definindo o prazo de 31 de agosto de 2006 para o CEIVAP aprovar as metodologias e critérios de cobrança a serem implementados a partir de 01 de janeiro de 2007;

Considerando a Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso de Recursos Hídricos;

Considerando a Deliberação CEIVAP nº 64, de 29 de agosto de 2006, que estabelece alterações aos mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e prazo para proposição dos respectivos valores a serem aplicados aos usos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul a partir de 2007;

Considerando o Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado pela Resolução CNRH nº 58, de 30 de janeiro de 2006, que estabelece como macrodiretriz o estabelecimento e aperfeiçoamento do sistema de cobrança pelo uso de recursos hídricos, adequando-o às peculiaridades regionais e de forma negociada entre comitês, órgãos gestores e usuários, destinando a aplicação dos recursos à bacia de origem:

DELIBERA:

Art. 1º - Ficam aprovados os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e os valores a serem aplicados sobre os usos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, estabelecidos nesta Deliberação, a serem implementados a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 2º - São considerados usos insignificantes de recursos hídricos na bacia do rio Paraíba do Sul, para fins de outorga e cobrança:

I – as derivações e captações para quaisquer usos de águas superficiais com vazões de até 1 (um) litro por segundo, bem como os lançamentos correspondentes;

II – os usos de água para geração de energia elétrica em pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) com potência instalada de até 1 (um) MW (megawatt).

§ 1º - A caracterização como usos insignificantes na forma do caput não desobriga os respectivos usuários ao cadastramento dos usos junto aos órgãos outorgantes dos recursos hídricos com competência sobre os recursos hídricos na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

§ 2º - A AGEVAP deverá apresentar ao CEIVAP, no prazo máximo de 31 de agosto de 2007, proposta para a redefinição dos usos insignificantes na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.

Art. 3º - Serão cobrados os usos de recursos hídricos nos termos dos Anexos I e II desta Deliberação, que contemplam, respectivamente, os mecanismos de cobrança e os valores a serem cobrados, estes denominados “Preços Públicos Unitários – PPU’s”.

§ 1º – A AGEVAP deverá apresentar ao CEIVAP a cada (3) três anos, a partir de 30 de junho de 2006, uma avaliação da implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos objeto desta Deliberação, visando, quando couber, ajustes, revisões ou complementações aos mecanismos e valores.

§ 2º - As regras para o parcelamento de débitos de usuários de recursos hídricos considerados inadimplentes com a cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul são as constantes do Anexo III desta Deliberação.

§ 3º - Todos os usuários de recursos hídricos instalados na bacia do rio Paraíba do Sul estão sujeitos à cobrança pelo uso da água retroativa ao seu início efetivo, com incidência de multa e juros conforme definido no art. 6º desta Deliberação.

§ 4º - A retroatividade a que se refere o parágrafo anterior terá como referência a data de início da cobrança do respectivo setor e será aplicável somente sobre os usos significantes.

§ 5º - Quando o início do uso da água ocorrer em data posterior ao início da cobrança mencionada no parágrafo terceiro, este uso estará sujeito à cobrança somente a partir do seu início, desde que devidamente comprovado pelo usuário.

Art. 4º O CEIVAP deverá diligenciar esforços junto aos órgãos outorgantes para a promoção da regularização de todos os usos na bacia do Paraíba do Sul, e compatíveis com a implementação do art. 1º desta Deliberação.

Art. 5º - Os recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul serão aplicados de acordo com os Programas de Investimentos elaborados com base no Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul e orientados pelas regras definidas no Manual de Investimentos e pelas regras de hierarquização de empreendimentos que forem aprovadas pelo CEIVAP.

Art. 6º - Os usuários que efetuarem o pagamento após a data de vencimento estarão sujeitos à cobrança de multa de 2% sobre o valor nominal devido acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, ou outro índice que o substituir, do mês anterior ao vencimento até o mês anterior em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º - Os valores vencidos até 16 de setembro de 2005 estão sujeitos à cobrança de multa de 2% sobre os valores devidos, acrescidos de juro *pro rata tempore* de 1% ao mês.

§ 2º - Os valores vencidos entre 17 de setembro de 2005 e 31 de dezembro de 2006 estão sujeitos à cobrança de multa de 2% sobre o valor devido, acrescidos de juro correspondente à variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, ou outro índice que o substituir, do mês anterior ao vencimento até o mês anterior em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º - Fica revogado o art. 7º da Deliberação CEIVAP nº 15, de 04 de novembro de 2002.

Art. 7º - A devolução ou compensação de recursos financeiros, devida ao deferimento dos pedidos dos usuários de revisão do cálculo dos valores estabelecidos para pagamento pelo uso de recursos hídricos, será submetida aos normativos da ANA que regulamentem a arrecadação dos valores de cobrança, e será corrigida conforme a variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, ou outro índice que o substituir.

Parágrafo único – Quando couber, deverá ser apreciada pelos demais órgãos outorgantes da bacia do rio Paraíba do Sul.

Art. 8º - O fator redutor a que se refere o art. 3º da Deliberação CEIVAP nº 08, de 2001, terá validade até 31 de dezembro de 2006, conforme período de vigência da Deliberação referida.

Art 9º - No caso das atividades de mineração que ainda não foram objeto de cobrança, a mesma será iniciada em 1º de janeiro de 2007, conforme definido nesta Deliberação e seus anexos.

Art. 10 – Enquanto não forem estabelecidos mecanismos ou propostos novos valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, a partir de 1º de janeiro de 2010, os PPU's definidos nesta Deliberação serão corrigidos anualmente pela variação anual de índice a ser definido em Deliberação posterior.

Art. 11 - Esta Deliberação deverá ser encaminhada:

- I – Ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para análise e aprovação;
- II - À ANA, para conhecimento e providências pertinentes;

III – aos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, respectivos conselhos estaduais de recursos hídricos, municípios e organismos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, para que tomem ciência e providências cabíveis.

Art. 12 - Esta Deliberação entra em vigor a partir de sua aprovação e revoga as Deliberações CEIVAP nº 41, de 15 de março de 2005, e nº 64, de 29 de agosto de 2006.

Resende, RJ, 28 de setembro de 2006

Marco Aurélio de Souza
Presidente do CEIVAP

Maria Aparecida Borges Pimentel Vargas
Secretária Executiva do CEIVAP

ANEXO I

MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL

Art. 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul será feita levando-se em consideração os seguintes aspectos:

- a) volume anual de água captado do corpo hídrico, que será denotado por “ Q_{cap} ”;
- b) volume anual de água captada e transposta para outras bacias, que será denotado por “ Q_{transp} ”;
- c) volume anual lançado no corpo hídrico, que será denotado por “ $Q_{lanç}$ ”;
- d) volume anual de água consumido do corpo hídrico (diferença entre o volume captado e o lançado), que será denotado por “ Q_{cons} ”;
- e) carga orgânica lançada no corpo hídrico, denotada por “ CO_{DBO} ”.

§ 1º - Os volumes de água captados e lançados, referidos no *caput* deste artigo, serão aqueles que constarem das:

I - outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas, para cada usuário de recursos hídricos, pelos órgãos outorgantes ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul;

II - medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de equipamentos de medição acreditados pelos órgãos outorgantes na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.

§ 2º - O valor da concentração da $DBO_{5,20}$ (CO_{DBO}) para o cálculo do total anual de carga orgânica lançada no corpo hídrico, será aquele que constar das:

I - medições efetuadas pelos órgãos ambientais dos Estados de São Paulo, ou Minas Gerais ou Rio de Janeiro, conforme a localização do lançamento efetuado;

II - medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul;

III - licenças ambientais emitidas na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.

§ 3º - O usuário que possuir equipamento de medição de vazões acreditado deverá informar ao organismo outorgante, até data a ser definida por este por meio de resolução específica, previsão relativa ao volume anual de água captado a ser medida no ano do pagamento, bem como o valor efetivamente medido neste mesmo ano.

§ 4º - Os valores declarados dos volumes e carga (Q_{cap} , $Q_{lanç}$, Q_{transp} , Q_{cons} e CO_{DBO}) de cada usuário de recursos hídricos cadastrado serão verificados pelo organismo outorgante durante o processo de regularização de usos, devendo considerar:

- a) tipo de uso;
- b) a eficiência e a racionalidade do uso dos recursos hídricos;
- c) a existência de equipamentos e metodologias de medição de vazões e de cargas lançadas;
- d) dados constantes de relatórios públicos dos órgãos governamentais ou no Plano de Recursos Hídricos da Bacia, aprovado pelo CEIVAP;
- e) outros dados informados pelos usuários.

Art. 2º - A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{cap out}} \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{cap}}$ = pagamento anual pela captação de água, em R\$/ano;

$Q_{\text{cap out}}$ = volume anual de água captado, em m³/ano, segundo valores da outorga ou verificados pelo organismo outorgante, em processo de regularização;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação superficial, em R\$/m³;

$K_{\text{cap classe}}$ = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação.

§ 1º - Os valores de $K_{\text{cap classe}}$, por classe de uso do manancial, são definidos conforme a tabela abaixo.

Classe de uso Do corpo d'água	$K_{\text{cap classe}}$
1	1,0
2	0,9
3	0,9
4	0,7

§ 2º - Quando houver medição do volume anual de água captado, a cobrança será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [K_{\text{out}} \times Q_{\text{cap out}} + K_{\text{med}} \times Q_{\text{cap med}} + K_{\text{med extra}} \times (0,7 \times Q_{\text{cap out}} - Q_{\text{cap med}})] \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

Na qual:

K_{out} = peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;

K_{med} = peso atribuído ao volume anual de captação medido;

$K_{\text{med extra}}$ = peso atribuído ao volume anual disponibilizado no corpo d'água;

$Q_{\text{cap med}}$ = volume anual de água captado, em m³/ano, segundo dados de medição;

a) quando ($Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}}$) for maior ou igual a 0,7 será adotado $K_{\text{out}} = 0,2$; $K_{\text{med}} = 0,8$ e $K_{\text{med extra}} = 0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = (0,2 \times Q_{\text{cap out}} + 0,8 \times Q_{\text{cap med}} + 0) \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

b) quando ($Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}}$) for menor que 0,7 será adotado $K_{\text{out}} = 0,2$; $K_{\text{med}} = 0,8$ e $K_{\text{med extra}} = 1,0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [0,2 \times Q_{\text{cap out}} + 0,8 \times Q_{\text{cap med}} + 1,0 \times (0,7 \times Q_{\text{cap out}} - Q_{\text{cap med}})] \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

c) quando $Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}}$ for maior que 1 (um), será adotado $K_{\text{out}} = 0$; $K_{\text{med}} = 1,0$ e $K_{\text{med extra}} = 0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{cap med}} \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

§ 3º - Na ocorrência da situação indicada na alínea "c" do § 2º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

§ 4º - Para o caso específico da mineração de areia em leito de rios, o volume anual de água captado do corpo hídrico (Q_{cap}) poderá ser calculado de acordo com a seguinte equação:

$$Q_{cap} = Q_{areia} \times R$$

Na qual:

Q_{areia} = volume de areia produzido, em m^3 /ano;

R = razão de mistura da polpa dragada (relação entre o volume médio de água e o volume médio de areia na mistura da polpa dragada);

§ 5º – Para as demais atividades de mineração, será considerado o Plano de Utilização da Água definido na Resolução nº 29 do CNRH, de 11 de dezembro de 2002.

§ 6º - A AGEVAP deverá apresentar ao CEIVAP, no prazo máximo de 30 de junho de 2007, proposta para aperfeiçoamento da cobrança pelo uso das águas do setor de extração mineral.

§ 7º - A AGEVAP deverá apresentar ao CEIVAP, no prazo máximo de 30 de junho de 2009, estudo de viabilidade de implantação de peso atribuído às boas práticas de uso e conservação de água ($K_{setorial}$) para os setores sujeitos a cobrança.

Art. 3º - A cobrança pelo consumo de água por dominialidade será feita de acordo com a seguinte equação:

$$Valor_{cons} = (Q_{capT} - Q_{lançT}) \times PPU_{cons} \times (Q_{cap} / Q_{capT})$$

Na qual:

$Valor_{cons}$ = pagamento anual pelo consumo de água em R\$/ano;

Q_{capT} = volume anual de água captado total, em m^3 /ano, igual ao $Q_{cap\ med}$ ou igual ao $Q_{cap\ out}$, se não existir medição, em corpos d'água de domínio da União e dos estados, mais aqueles captados diretamente em redes de concessionárias dos sistemas de distribuição de água;

Q_{cap} = volume anual de água captado, em m^3 /ano, igual ao $Q_{cap\ med}$ ou igual ao $Q_{cap\ out}$, se não existir medição, por dominialidade;

$Q_{lançT}$ = volume anual de água lançado total, em m^3 /ano, em corpos d'água de domínio dos estados, da União, em redes públicas de coleta de esgotos ou em sistemas de disposição em solo;

PPU_{cons} = Preço Público Unitário para o consumo de água, R\$/ m^3 .

§ 1º – Para usuários que capturem simultaneamente em corpos hídricos de domínio da União e de um estado ou recebam água de sistema público, o rateio da cobrança por consumo por dominialidade será feito proporcionalmente ao volume captado em cada uma, não incidindo cobrança por consumo sobre a parcela recebida do sistema público.

§ 2º – Somente serão considerados no cálculo os volumes medidos se o usuário possuir medição de vazões em todos os pontos de captação e lançamento.

§ 3º – Para o caso específico da irrigação, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$Valor_{cons} = Q_{cap} \times PPU_{cons} \times K_{consumo}$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{cons}}$ = pagamento anual pelo consumo de água R\$/ano;
 Q_{cap} = volume anual de água captado, em m^3/ano , igual a $Q_{\text{cap med}}$ ou igual a $Q_{\text{cap out}}$, se não existir medição, ou valor verificado pelo organismo outorgante em processo de regularização de usos;
 PPU_{cons} = Preço Público Unitário para o consumo de água, R\$/ m^3 ;
 K_{consumo} = coeficiente que leva em conta a parte da água utilizada na irrigação que não retorna aos corpos d'água.

§ 4º - Durante o período de vigência desta Deliberação, o valor de K_{consumo} será igual a 0,5 (cinco décimos), com exceção da cultura de arroz para a qual se aplicará um K_{consumo} igual a 0,04 (quatro centésimos).

§ 5º - Para o caso específico da mineração de areia em leito de rios, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = Q_{\text{areia}} \times U \times \text{PPU}_{\text{cons}}$$

Na qual:

Q_{areia} = volume de areia produzido, em m^3/ano ;
 U = teor de umidade da areia produzida, medida no carregamento;
 PPU_{cons} = Preço Público Unitário para o consumo de água, em R\$/ m^3 ;

§ 6º - Para as demais atividades de mineração, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com o Plano de Utilização da Água definido na Resolução nº 29 do CNRH, de 11 de dezembro de 2002.

§ 7º - No caso específico do setor de saneamento, quando houver responsáveis distintos pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e os dados informados não permitirem estabelecer o $\text{Valor}_{\text{cons}}$, este cálculo poderá ser realizado utilizando-se a fórmula do § 3º deste artigo, para a qual o valor do K_{consumo} será igual a 0,5 (cinco décimos)

§ 8º - A AGEVAP deverá apresentar ao CEIVAP, no prazo máximo de 30 de junho de 2008, proposta para metodologia de cobrança específica para o setor de saneamento.

§ 9º - A AGEVAP deverá apresentar ao CEIVAP, no prazo máximo de 30 de junho de 2008, proposta para o cálculo dos valores de K_{consumo} , considerando as boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

Art. 4º - A cobrança pela captação e pelo consumo de água para os usuários do setor de agropecuária e aquicultura, será efetuada de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Agropec}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}}) \times K_{\text{Agropec}}$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{Agropec}}$ = pagamento anual pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor de agropecuária e aquicultura, em R\$/ano;

Valor _{cap}	= pagamento anual pela captação de água, calculado conforme metodologia definida no art. 2º deste Anexo, em R\$/ano;
Valor _{cons}	= pagamento anual pelo consumo de água, calculado conforme metodologia definida no art. 3º deste Anexo, em R\$/ano;
K _{Agropec}	= coeficiente que leva em conta as boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

§ 1º - Durante o período de vigência desta Deliberação, o valor de K_{Agropec} será igual a 0,05 (cinco centésimos).

§ 2º - A AGEVAP deverá apresentar ao CEIVAP, no prazo máximo de 30 de junho de 2008, proposta para o cálculo dos valores de K_{Agropec}, considerando as boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

Art. 5º - A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{DBO}} = \text{CO}_{\text{DBO}} \times \text{PPU}_{\text{DBO}}$$

Na qual:

Valor _{DBO}	= pagamento anual pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;
CO _{DBO}	= carga anual de DBO _{5,20} (Demanda Bioquímica por Oxigênio após 5 dias a 20°C) efetivamente lançada, em kg/ano;
PPU _{dil}	= Preço Público Unitário para diluição de carga orgânica, em R\$/m ³ .

§ 1º - O valor da CO_{DBO} será calculado conforme segue:

$$\text{CO}_{\text{DBO}} = \text{C}_{\text{DBO}} \times \text{Q}_{\text{lanç Fed}}$$

Na qual:

C _{DBO}	= Concentração média anual de DBO _{5,20} lançada, em kg/m ³ , obtida de acordo com o disposto no § 2º do art. 1º deste Anexo, a saber: 1º – resultado da média ponderada pela vazão de lançamento das medidas feitas pelo órgão ambiental estadual correspondente, ou pelo usuário, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais; ou, na ausência das medidas: 2º – valor máximo constante no processo de licenciamento ambiental do lançamento; 3º – valor verificado pelo organismo outorgante no processo de regularização; ou, 4º – Para o setor de saneamento, quando não for informado, será adotado o valor de 0,300 kg/m ³ ;
Q _{lanç Fed}	= Volume anual de água lançado, em m ³ /ano, segundo dados de medição ou, na ausência desta, segundo dados outorgados, ou por verificação do organismo outorgante em processo de regularização.

§ 2º - No período de vigência desta Deliberação, para os usuários de recursos hídricos que captam água para uso em processo para resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, não será cobrada a carga orgânica lançada referente a este processo de resfriamento, desde que não haja acréscimo de carga de DBO entre a captação e o lançamento no corpo d'água.

§ 3º - No caso em que os usuários comprovem por medições, atestadas pelo organismo outorgante, em articulação com o órgão ambiental competente, que a carga orgânica presente no lançamento de seus efluentes é menor ou igual à carga orgânica presente na água captada, em um

mesmo corpo de água, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento de carga orgânica poderá ser revisto, buscando uma compensação ao usuário, desde que atendida a Licença de Operação.

§ 4º - A AGEVAP deverá apresentar ao CEIVAP, no prazo máximo de 30 de junho de 2009, proposta para cobrança pela vazão de diluição, considerando a DBO e outros parâmetros relevantes para qualidade de água na bacia.

Art. 6º Os usuários do setor de geração de energia elétrica em pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) pagarão pelo uso de recursos hídricos com base na seguinte fórmula:

$$\text{Valor}_{\text{PCH}} = \text{GH} \times \text{TAR} \times \text{P}$$

Na qual:

Valor _{PCH}	= pagamento anual pelo uso da água para geração hidrelétrica em PCHs, em R\$/ano;
GH	= total anual da energia efetivamente gerada por uma PCH, informado pela concessionária, em MWh;
TAR	= valor da Tarifa Atualizada de Referência, definida anualmente por Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em R\$/MWh;
P	= percentual definido pelo CEIVAP a título de cobrança sobre a energia gerada.

§ 1º - Fica estabelecido o valor de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o percentual P.

§ 2º - São consideradas PCHs, para fins de aplicação do previsto no *caput*, as usinas hidrelétricas a que se referem a Resolução ANEEL nº 652, de 09 de dezembro de 2003, ou a norma jurídica que lhe suceda, ressalvadas as que se enquadram como usos insignificantes, conforme definido no art. 4º, inciso V.

§ 3º - A implementação efetiva da cobrança de que trata este artigo dependerá de ato normativo da autoridade federal competente relativa às questões advindas do pagamento pelo uso de recursos hídricos para geração hidrelétrica, por meio de PCHs.

Art. 7º - Fica definido como valor para a cobrança pelo uso das águas captadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu (Valor_{transp}) o estabelecido na Deliberação CEIVAP nº 52, de 16 de setembro de 2005.

Art. 8º - A AGEVAP deverá apresentar ao CEIVAP, no prazo máximo de 30 de junho de 2007, estudo sobre o uso das águas da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul pela bacia da Baixada Campista no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 9º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar referente à cobrança pelo uso da água será calculado de acordo com as seguintes equações:

I - para os usuários do setor de agropecuária e aquicultura:

$$\text{Valor}_{\text{Total}} = \text{Valor}_{\text{Agropec}} \times \text{K}_{\text{Gestão}}$$

II - para os usuários do setor de geração hidrelétrica em PCHs:

$$\text{Valor}_{\text{Total}} = \text{Valor}_{\text{PCH}} \times \text{K}_{\text{Gestão}}$$

III - para os usuários que utilizem águas captadas e transpostas da bacia do Rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu:

$$\text{Valor}_{\text{Total}} = \text{Valor}_{\text{transp}} \times K_{\text{Gestão}}$$

IV - para os usuários dos demais setores usuários:

$$\text{Valor}_{\text{Total}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}} + \text{Valor}_{\text{DBO}}) \times K_{\text{Gestão}}$$

§ 1º Com relação às equações apresentadas nos incisos I a IV acima, entende-se que:

$\text{Valor}_{\text{Total}}$	= pagamento anual pelo uso da água;
$\text{Valor}_{\text{cap}}$	= pagamento anual pela captação de água, em R\$/ano;
$\text{Valor}_{\text{cons}}$	= pagamento anual pelo consumo de água em R\$/ano;
$\text{Valor}_{\text{DBO}}$	= pagamento anual pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;
$\text{Valor}_{\text{Agropecu}}$	= pagamento anual pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor de agropecuária e aquicultura, em R\$/ano;
$\text{Valor}_{\text{PCH}}$	= pagamento anual pelo uso da água para geração hidrelétrica em PCHs, em R\$/ano;
$\text{Valor}_{\text{transp}}$	= pagamento anual pelo uso das águas captadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu, em R\$/ano;
$K_{\text{Gestão}}$	= coeficiente que leva em conta o efetivo retorno à Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul dos recursos arrecadados pela cobrança do uso da água nos rios de domínio da União.

§ 2º - O valor de $K_{\text{Gestão}}$, será definido igual a 1 (um);

§ 3º - O valor de $K_{\text{Gestão}}$, referido no § 1º, será igual a 0 (zero), se:

I - na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano subsequente não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se referem os incisos I, III e V do art. 12 da Lei Federal nº 9.433, de 1997, dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000;

II - houver o descumprimento, pela ANA, do Contrato de Gestão celebrado entre a ANA e a AGEVAP.

Art. 10 - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar, referente à cobrança pelo uso da água, será calculado com base nos usos de recursos hídricos no ano do pagamento, sendo que o mesmo será efetuado em 12 (doze) parcelas mensais de valor igual a 1/12 (doze avos) do $\text{Valor}_{\text{Total}}$ definido no artigo 8º deste Anexo.

§ 1º - Fica estabelecido valor mínimo da parcela mensal, referida no *caput*, no montante de R\$ 50,00 (cinquenta Reais).

§ 2º - Fica estabelecido valor mínimo de emissão de boleto para cobrança no montante de R\$ 30,00 (trinta Reais).

§ 3º - Quando o “ $\text{Valor}_{\text{Total}}$ ” for inferior ao mínimo estabelecido no parágrafo anterior, o montante devido será acumulado ao exercício subsequente.

Art. 11 – O valor total que cada usuário de recursos hídricos dos setores de agropecuária, aquicultura e mineração em leito de rio deverá pagar, referente à cobrança pelo uso da água, não poderá exceder a 0,5 % (cinco décimos por cento) dos custos de produção.

Parágrafo único - Os usuários que se considerem onerados acima do limite definido no *caput* deste artigo deverão apresentar ao organismo arrecadador pedido de revisão do cálculo dos valores

estabelecidos, formulado mediante apresentação de exposição fundamentada, acompanhada da devida comprovação dos seus custos de produção, conforme definido no artigo 7º desta Deliberação.

Art. 12 – O CEIVAP deverá estabelecer, por meio de deliberação específica, mecanismo diferenciado de pagamento para ações de melhoria da qualidade, quantidade e do regime fluvial, que resultem em melhoria da sustentabilidade ambiental da bacia, no prazo máximo de 30 dias a partir da aprovação desta Deliberação.

ANEXO II

VALORES A SEREM COBRADOS PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL

Art. 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul será feita levando-se em consideração os Tipos de uso, cujos valores dos “Preços Públicos Unitários – PPU”, estão definidos na tabela abaixo:

<i>Tipo de uso</i>	PPU	Unidade	Valor (R\$)
Captação de água bruta	PPU _{cap}	m ³	0,01
Consumo de água bruta	PPU _{cons}	m ³	0,02
Lançamento de carga orgânica – DBO _{5,20}	PPU _{DBO}	kg	0,07

§ 1º - Os valores definidos neste Anexo serão aplicados conforme previsto no Anexo I e de acordo com progressividade a seguir, a partir de 1º de janeiro de 2007:

- a) 88% do valor do PPU para os primeiros 12 meses;
- b) 94% do 13º ao 24º mês; e
- c) 100% a partir do 25º mês.

ANEXO III

MECANISMOS E CRITÉRIOS PARA A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS CONSOLIDADOS DECORRENTES DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL

Art. 1º - O processo de regularização dos débitos consolidados referentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul observará os mecanismos e critérios estabelecidos neste Anexo.

§ 1º - Entende-se por débito consolidado aquele calculado para valores vencidos e não quitados nas respectivas datas de vencimento, acrescido de multa e juros, conforme definido no art. 7º desta Deliberação.

§ 2º - O débito será consolidado para o mês de deferimento do requerimento de parcelamento de débitos, conforme procedimentos operacionais a serem definidos em normativos específicos da ANA.

Art. 2º - O usuário será considerado inadimplente, decorridos 90 (noventa) dias do vencimento da parcela não quitada pelo uso de recursos hídricos ou de parcelamento desses débitos.

Parágrafo único - O usuário inadimplente terá, de acordo com o disposto no § 2º do art. 2º, da Lei nº 10.522, de 2002, prazo de 75 (setenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação Administrativa, para efetuar os pagamentos ou solicitar a atualização dos débitos e parcelamento de acordo com o disposto neste Anexo.

Art. 3º - Os débitos consolidados poderão ser pagos em parcela única ou divididos em até 40 (quarenta) parcelas, com vencimento no último dia útil de cada mês, mediante solicitação do usuário inadimplente.

Parágrafo único - O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), inclusive para os valores vencidos em datas anteriores a esta Deliberação.

Art. 4º - O valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros correspondentes à Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, ou outro índice que o substituir, do mês anterior ao vencimento até o mês anterior em que o pagamento estiver sendo efetuado.

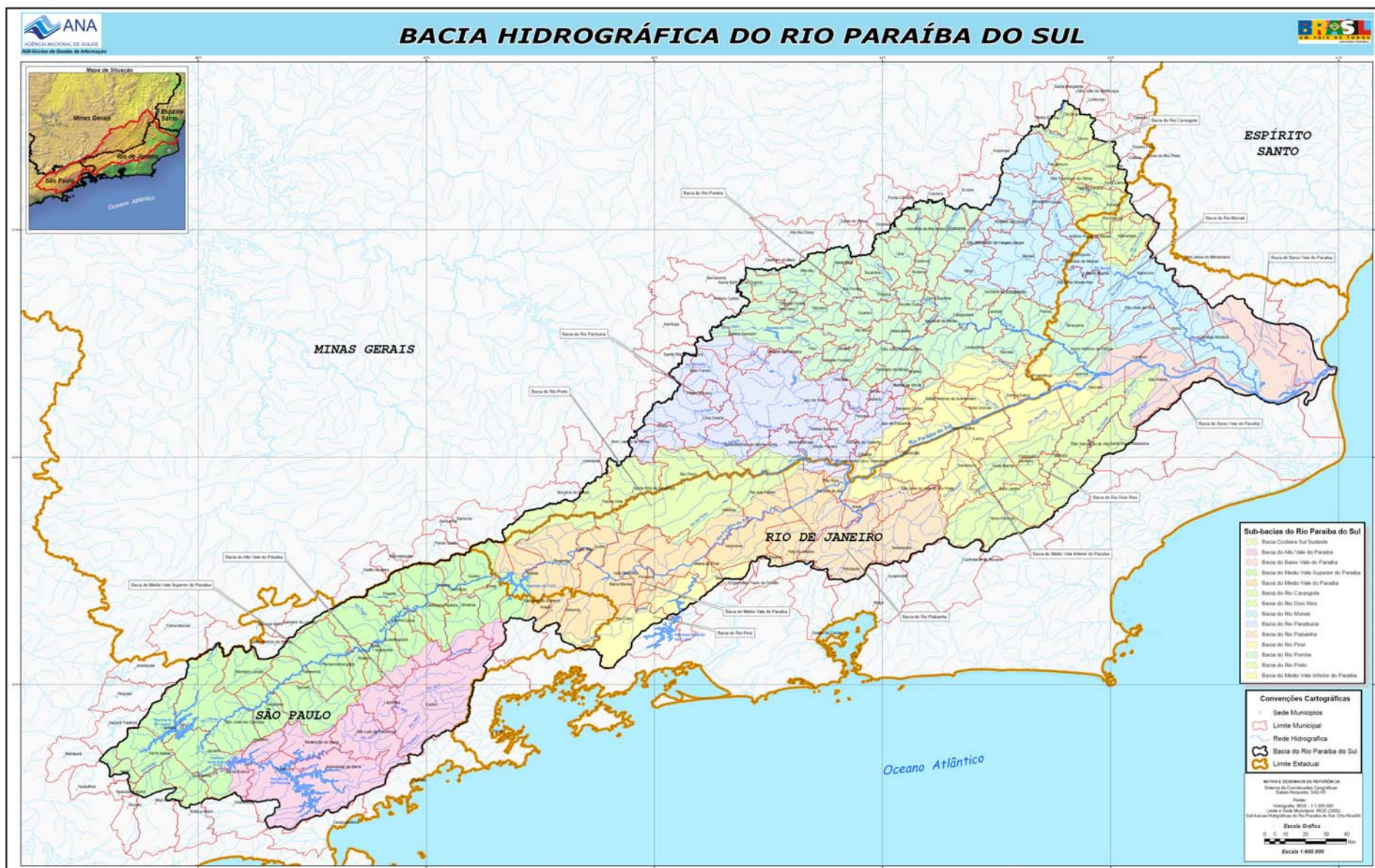
Art. 5º - O usuário será considerado adimplente após a quitação da primeira parcela, importando o pagamento da primeira parcela em confissão de dívida irrevogável e irretratável dos débitos existentes em nome do usuário.

Parágrafo único - Para fins de habilitação para o financiamento de projetos com os recursos oriundos da cobrança pelo uso da água, o usuário terá que ter 30% (trinta por cento) de sua dívida paga e não poderá interromper o pagamento das parcelas restantes acordadas.

Art. 6º – Caracterizando-se o usuário como inadimplente, nos moldes do disposto no art. 2º, *caput*, ou seja, após noventa dias do vencimento da parcela e sem que haja a quitação da mesma, implicar-se-á na imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, a inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da execução.

Parágrafo único - O usuário poderá, antes de ajuizada a ação de execução, solicitar o reparcelamento do débito, desde que quite a integralidade das parcelas vencidas até a data do pedido de reparcelamento, limitando-se à quantidade de parcelas vincendas do parcelamento originário.

Anexo II – Mapa da Bacia do Rio Paraíba do Sul





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

RESOLUÇÃO Nº, DE xx DE xxxxxxxx DE 2006

(MINUTA)

Aprova os mecanismos e os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nos 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto nos artigos 22 e 23 do seu Regimento Interno; e

Considerando a competência do Conselho para estabelecer os critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como deliberar sobre questões que lhe forem encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a competência do Conselho para a definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, e, também, definir, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, as prioridades de aplicação dos recursos a que se refere o caput do art. 22, da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando a Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando a proposta contida na Deliberação nº 65, de 28 de setembro de 2006, do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, que estabelece mecanismos e sugere os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nesta bacia;

Considerando a Lei nº 10.881, de 09 de junho de 2004, que dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União, especialmente quanto ao art. 4º, § 1º, que define que são asseguradas à entidade delegatária as transferências da ANA provenientes das receitas da cobrança pelos usos de recursos hídricos em rios de domínio da União, de que tratam os incisos I, III e V do caput do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, arrecadadas nas respectivas bacias hidrográficas.

Considerando os estudos técnicos elaborados pela Agência Nacional de Águas que concluem pela aprovação dos mecanismos e valores sugeridos na Deliberação nº 65, de 28 de setembro de 2006, do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, resolve:

Art. 1º - Ficam aprovados os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e os valores a serem aplicados sobre os usos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, estabelecidos nesta Resolução, a serem implementados a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 2º - São considerados usos insignificantes de recursos hídricos na bacia do rio Paraíba do Sul, para fins de outorga e cobrança:

I – as derivações e captações para quaisquer usos de águas superficiais com vazões de até 1 (um) litro por segundo, bem como os lançamentos correspondentes;

II – os usos de água para geração de energia elétrica em pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) com potência instalada de até 1 (um) MW (megawatt).

§ 1º - A caracterização como usos insignificantes na forma do caput não desobriga os respectivos usuários ao cadastramento dos usos junto aos órgãos outorgantes dos recursos hídricos com competência sobre os recursos hídricos na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Art. 3º - Serão cobrados os usos de recursos hídricos nos termos dos Anexos I e II desta Resolução, que contemplam, respectivamente, os mecanismos de cobrança e os valores a serem cobrados, estes denominados “Preços Públicos Unitários – PPU’s”.

§ 2º - As regras para o parcelamento de débitos de usuários de recursos hídricos considerados inadimplentes com a cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul são as constantes do Anexo III desta Resolução.

§ 3º - Todos os usuários de recursos hídricos instalados na bacia do rio Paraíba do Sul estão sujeitos à cobrança pelo uso da água retroativa ao seu início efetivo, com incidência de multa e juros conforme definido no art. 5º desta Resolução.

§ 4º - A retroatividade a que se refere o parágrafo anterior terá como referência a data de início da cobrança do respectivo setor e será aplicável somente sobre os usos significantes.

§ 5º - Quando o início do uso da água ocorrer em data posterior ao início da cobrança mencionada no parágrafo terceiro, este uso estará sujeito à cobrança somente a partir do seu início, desde que devidamente comprovado pelo usuário.

Art. 4º - Os recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul serão aplicados de acordo com os Programas de Investimentos elaborados com base no Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul e orientados pelas regras definidas no Manual de Investimentos e pelas regras de hierarquização de empreendimentos que forem aprovadas pelo CEIVAP.

Art. 5º - Os usuários que efetuarem o pagamento após a data de vencimento estarão sujeitos à cobrança de multa de 2% sobre o valor nominal devido acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, ou outro índice que o substituir, do mês anterior ao vencimento até o mês anterior em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º - Os valores vencidos até 16 de setembro de 2005 estão sujeitos à cobrança de multa de 2% sobre os valores devidos, acrescidos de juro *pro rata tempore* de 1% ao mês.

§ 2º - Os valores vencidos entre 17 de setembro de 2005 e 31 de dezembro de 2006 estão sujeitos à cobrança de multa de 2% sobre o valor devido, acrescidos de juro correspondente à variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, ou outro índice que o substituir, do mês anterior ao vencimento até o mês anterior em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º - Fica revogado o art. 7º da Deliberação CEIVAP nº 15, de 04 de novembro de 2002, aprovada pela Resolução CNRH nº 27 de 2002.

Art. 6º - A devolução ou compensação de recursos financeiros, devida ao deferimento dos pedidos dos usuários de revisão do cálculo dos valores estabelecidos para pagamento pelo uso de recursos hídricos, será submetida aos normativos da ANA que regulamentem a arrecadação dos valores de cobrança, e será corrigida conforme a variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, ou outro índice que o substituir.

Parágrafo único – Quando couber, deverá ser apreciada pelos demais órgãos outorgantes da bacia do rio Paraíba do Sul.

Art. 7º - O fator redutor a que se refere o art. 3º da Deliberação CEIVAP nº 08, de 2001, terá validade até 31 de dezembro de 2006, conforme período de vigência da Deliberação referida aprovada pela Resolução CNRH nº 19 de 2002.

Art 8º - No caso das atividades de mineração que ainda não foram objeto de cobrança, a mesma será iniciada em 1º de janeiro de 2007, conforme definido nesta Resolução e seus anexos.

Art. 10 – Enquanto não forem estabelecidos mecanismos ou propostos novos valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, a partir de 1º de janeiro de 2010, os PPU's definidos nesta Resolução serão corrigidos anualmente pela variação anual de índice a ser definido pelo CEIVAP.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL

Art. 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul será feita levando-se em consideração os seguintes aspectos:

- f) volume anual de água captado do corpo hídrico, que será denotado por “ Q_{cap} ”;
- g) volume anual de água captada e transposta para outras bacias, que será denotado por “ Q_{transp} ”;
- h) volume anual lançado no corpo hídrico, que será denotado por “ $Q_{lanç}$ ”;
- i) volume anual de água consumido do corpo hídrico (diferença entre o volume captado e o lançado), que será denotado por “ Q_{cons} ”;
- j) carga orgânica lançada no corpo hídrico, denotada por “ CO_{DBO} ”.

§ 1º - Os volumes de água captados e lançados, referidos no *caput* deste artigo, serão aqueles que constarem das:

I - outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas, para cada usuário de recursos hídricos, pelos órgãos outorgantes ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul;

II - medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de equipamentos de medição acreditados pelos órgãos outorgantes na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.

§ 2º - O valor da concentração da $DBO_{5,20}$ (CO_{DBO}) para o cálculo do total anual de carga orgânica lançada no corpo hídrico, será aquele que constar das:

I - medições efetuadas pelos órgãos ambientais dos Estados de São Paulo, ou Minas Gerais ou Rio de Janeiro, conforme a localização do lançamento efetuado;

II - medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul;

III - licenças ambientais emitidas na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.

§ 3º - O usuário que possuir equipamento de medição de vazões acreditado deverá informar ao organismo outorgante, até data a ser definida por este por meio de resolução específica, previsão relativa ao volume anual de água captado a ser medida no ano do pagamento, bem como o valor efetivamente medido neste mesmo ano.

§ 4º - Os valores declarados dos volumes e carga (Q_{cap} , $Q_{lanç}$, Q_{transp} , Q_{cons} e CO_{DBO}) de cada usuário de recursos hídricos cadastrado serão verificados pelo organismo outorgante durante o processo de regularização de usos, devendo considerar:

- a) tipo de uso;
- b) a eficiência e a racionalidade do uso dos recursos hídricos;
- c) a existência de equipamentos e metodologias de medição de vazões e de cargas lançadas;
- d) dados constantes de relatórios públicos dos órgãos governamentais ou no Plano de Recursos Hídricos da Bacia, aprovado pelo CEIVAP;
- e) outros dados informados pelos usuários.

Art. 2º - A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cap} = Q_{cap\ out} \times PPU_{cap} \times K_{cap\ classe}$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{cap}}$ = pagamento anual pela captação de água, em R\$/ano;
 $Q_{\text{cap out}}$ = volume anual de água captado, em m³/ano, segundo valores da outorga ou verificados pelo organismo outorgante, em processo de regularização;
 PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação superficial, em R\$/m³;
 $K_{\text{cap classe}}$ = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação.

§ 1º - Os valores de $K_{\text{cap classe}}$, por classe de uso do manancial, são definidos conforme a tabela abaixo.

Classe de uso Do corpo d'água	$K_{\text{cap classe}}$
1	1,0
2	0,9
3	0,9
4	0,7

§ 2º - Quando houver medição do volume anual de água captado, a cobrança será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [K_{\text{out}} \times Q_{\text{cap out}} + K_{\text{med}} \times Q_{\text{cap med}} + K_{\text{med extra}} \times (0,7 \times Q_{\text{cap out}} - Q_{\text{cap med}})] \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

Na qual:

K_{out} = peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;
 K_{med} = peso atribuído ao volume anual de captação medido;
 $K_{\text{med extra}}$ = peso atribuído ao volume anual disponibilizado no corpo d'água;
 $Q_{\text{cap med}}$ = volume anual de água captado, em m³/ano, segundo dados de medição;

d) quando $(Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}})$ for maior ou igual a 0,7 será adotado $K_{\text{out}} = 0,2$; $K_{\text{med}} = 0,8$ e $K_{\text{med extra}} = 0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = (0,2 \times Q_{\text{cap out}} + 0,8 \times Q_{\text{cap med}} + 0) \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

e) quando $(Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}})$ for menor que 0,7 será adotado $K_{\text{out}} = 0,2$; $K_{\text{med}} = 0,8$ e $K_{\text{med extra}} = 1,0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [0,2 \times Q_{\text{cap out}} + 0,8 \times Q_{\text{cap med}} + 1,0 \times (0,7 \times Q_{\text{cap out}} - Q_{\text{cap med}})] \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

f) quando $Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}}$ for maior que 1 (um), será adotado $K_{\text{out}} = 0$; $K_{\text{med}} = 1,0$ e $K_{\text{med extra}} = 0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{cap med}} \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

§ 3º - Na ocorrência da situação indicada na alínea "c" do § 2º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

§ 4º - Para o caso específico da mineração de areia em leito de rios, o volume anual de água captado do corpo hídrico (Q_{cap}) poderá ser calculado de acordo com a seguinte equação:

$$Q_{\text{cap}} = Q_{\text{areia}} \times R$$

Na qual:

Q_{areia} = volume de areia produzido, em m³/ano;
 R = razão de mistura da polpa dragada (relação entre o volume médio de água e o volume médio de areia na mistura da polpa dragada);

§ 5º – Para as demais atividades de mineração, será considerado o Plano de Utilização da Água definido na Resolução nº 29 do CNRH, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 3º - A cobrança pelo consumo de água por dominialidade será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = (Q_{\text{capT}} - Q_{\text{lançT}}) \times \text{PPU}_{\text{cons}} \times (Q_{\text{cap}} / Q_{\text{capT}})$$

Na qual:

- $\text{Valor}_{\text{cons}}$ = pagamento anual pelo consumo de água em R\$/ano;
 Q_{capT} = volume anual de água captado total, em m³/ano, igual ao $Q_{\text{cap med}}$ ou igual ao $Q_{\text{cap out}}$, se não existir medição, em corpos d'água de domínio da União e dos estados, mais aqueles captados diretamente em redes de concessionárias dos sistemas de distribuição de água;
 Q_{cap} = volume anual de água captado, em m³/ano, igual ao $Q_{\text{cap med}}$ ou igual ao $Q_{\text{cap out}}$, se não existir medição, por dominialidade;
 $Q_{\text{lançT}}$ = volume anual de água lançado total, em m³/ano, em corpos d'água de domínio dos estados, da União, em redes públicas de coleta de esgotos ou em sistemas de disposição em solo;
 PPU_{cons} = Preço Público Unitário para o consumo de água, R\$/m³.

§ 1º – Para usuários que captem simultaneamente em corpos hídricos de domínio da União e de um estado ou recebam água de sistema público, o rateio da cobrança por consumo por dominialidade será feito proporcionalmente ao volume captado em cada uma, não incidindo cobrança por consumo sobre a parcela recebida do sistema público.

§ 2º – Somente serão considerados no cálculo os volumes medidos se o usuário possuir medição de vazões em todos os pontos de captação e lançamento.

§ 3º – Para o caso específico da irrigação, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = Q_{\text{cap}} \times \text{PPU}_{\text{cons}} \times K_{\text{consumo}}$$

Na qual:

- $\text{Valor}_{\text{cons}}$ = pagamento anual pelo consumo de água R\$/ano;
 Q_{cap} = volume anual de água captado, em m³/ano, igual a $Q_{\text{cap med}}$ ou igual a $Q_{\text{cap out}}$, se não existir medição, ou valor verificado pelo organismo outorgante em processo de regularização de usos;
 PPU_{cons} = Preço Público Unitário para o consumo de água, R\$/m³;
 K_{consumo} = coeficiente que leva em conta a parte da água utilizada na irrigação que não retorna aos corpos d'água.

§ 4º - O valor de K_{consumo} será igual a 0,5 (cinco décimos), com exceção da cultura de arroz para a qual se aplicará um K_{consumo} igual a 0,04 (quatro centésimos).

§ 5º - Para o caso específico da mineração de areia em leito de rios, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = Q_{\text{areia}} \times U \times \text{PPU}_{\text{cons}}$$

Na qual:

- Q_{areia} = volume de areia produzido, em m³/ano;

U = teor de umidade da areia produzida, medida no carregamento;
PPU_{cons} = Preço Público Unitário para o consumo de água, em R\$/m³;

§ 6º – Para as demais atividades de mineração, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com o Plano de Utilização da Água definido na Resolução nº 29 do CNRH, de 11 de dezembro de 2002.

§ 7º – No caso específico do setor de saneamento, quando houver responsáveis distintos pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e os dados informados não permitirem estabelecer o Valor_{cons}, este cálculo poderá ser realizado utilizando-se a fórmula do § 3º deste artigo, para a qual o valor do K_{consumo} será igual a 0,5 (cinco décimos)

Art. 4º - A cobrança pela captação e pelo consumo de água para os usuários do setor de agropecuária e aquíicultura, será efetuada de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Agropec}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}}) \times K_{\text{Agropec}}$$

Na qual:

Valor_{Agropec} = pagamento anual pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor de agropecuária e aquíicultura, em R\$/ano;
Valor_{cap} = pagamento anual pela captação de água, calculado conforme metodologia definida no art. 2º deste Anexo, em R\$/ano;
Valor_{cons} = pagamento anual pelo consumo de água, calculado conforme metodologia definida no art. 3º deste Anexo, em R\$/ano;
K_{Agropec} = coeficiente que leva em conta as boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

§ 1º - O valor de K_{Agropec} será igual a 0,05 (cinco centésimos).

Art. 5º - A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{DBO}} = \text{CO}_{\text{DBO}} \times \text{PPU}_{\text{DBO}}$$

Na qual:

Valor_{DBO} = pagamento anual pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;
CO_{DBO} = carga anual de DBO_{5,20} (Demanda Bioquímica por Oxigênio após 5 dias a 20°C) efetivamente lançada, em kg/ano;
PPU_{dil} = Preço Público Unitário para diluição de carga orgânica, em R\$/m³.

§ 1º - O valor da CO_{DBO} será calculado conforme segue:

$$\text{CO}_{\text{DBO}} = C_{\text{DBO}} \times Q_{\text{lanç Fed}}$$

Na qual:

C_{DBO} = Concentração média anual de DBO_{5,20} lançada, em kg/m³, obtida de acordo com o disposto no § 2º do art. 1º deste Anexo, a saber: 1º – resultado da média ponderada pela vazão de lançamento das medidas feitas pelo órgão ambiental estadual correspondente, ou pelo usuário, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais; ou, na ausência das medidas: 2º – valor máximo constante no processo de licenciamento ambiental do lançamento; 3º – valor verificado pelo organismo outorgante no processo de regularização; ou, 4º – Para o setor de saneamento, quando não for informado, será adotado o valor de 0,300 kg/m³;
Q_{lanç Fed} = Volume anual de água lançado, em m³/ano, segundo dados de medição ou, na ausência desta, segundo dados outorgados, ou por verificação do organismo outorgante em processo de regularização.

§ 2º - Para os usuários de recursos hídricos que captam água para uso em processo para resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, não será cobrada a carga orgânica lançada referente a este processo de resfriamento, desde que não haja acréscimo de carga de DBO entre a captação e o lançamento no corpo d'água.

§ 3º - No caso em que os usuários comprovem por medições, atestadas pelo organismo outorgante, em articulação com o órgão ambiental competente, que a carga orgânica presente no lançamento de seus efluentes é menor ou igual à carga orgânica presente na água captada, em um mesmo corpo de água, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento de carga orgânica poderá ser revisto, buscando uma compensação ao usuário, desde que atendida a Licença de Operação.

Art. 6º Os usuários do setor de geração de energia elétrica em pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) pagarão pelo uso de recursos hídricos com base na seguinte fórmula:

$$\text{Valor}_{\text{PCH}} = \text{GH} \times \text{TAR} \times \text{P}$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{PCH}}$ = pagamento anual pelo uso da água para geração hidrelétrica em PCHs, em R\$/ano;
 GH = total anual da energia efetivamente gerada por uma PCH, informado pela concessionária, em MWh;
 TAR = valor da Tarifa Atualizada de Referência, definida anualmente por Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em R\$/MWh;
 P = percentual definido pelo CEIVAP a título de cobrança sobre a energia gerada.

§ 1º - Fica estabelecido o valor de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o percentual P.

§ 2º - São consideradas PCHs, para fins de aplicação do previsto no *caput*, as usinas hidrelétricas a que se referem a Resolução ANEEL nº 652, de 09 de dezembro de 2003, ou a norma jurídica que lhe suceda, ressalvadas as que se enquadram como usos insignificantes, conforme definido no art. 4º, inciso V.

§ 3º - A implementação efetiva da cobrança de que trata este artigo dependerá de ato normativo da autoridade federal competente relativa às questões advindas do pagamento pelo uso de recursos hídricos para geração hidrelétrica, por meio de PCHs.

Art. 7º - Fica definido como valor para a cobrança pelo uso das águas captadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu ($\text{Valor}_{\text{transp}}$) o estabelecido na Deliberação CEIVAP nº 52, de 16 de setembro de 2005.

Art. 8º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar referente à cobrança pelo uso da água será calculado de acordo com as seguintes equações:

I - para os usuários do setor de agropecuária e aquicultura:

$$\text{Valor}_{\text{Total}} = \text{Valor}_{\text{Agropec}} \times \text{K}_{\text{Gestão}}$$

II - para os usuários do setor de geração hidrelétrica em PCHs:

$$\text{Valor}_{\text{Total}} = \text{Valor}_{\text{PCH}} \times \text{K}_{\text{Gestão}}$$

III - para os usuários que utilizem águas captadas e transpostas da bacia do Rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu:

$$\text{Valor}_{\text{Total}} = \text{Valor}_{\text{transp}} \times \text{K}_{\text{Gestão}}$$

IV - para os usuários dos demais setores usuários:

$$\text{Valor}_{\text{Total}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}} + \text{Valor}_{\text{DBO}}) \times K_{\text{Gestão}}$$

§ 1º Com relação às equações apresentadas nos incisos I a IV acima, entende-se que:

Valor _{Total}	= pagamento anual pelo uso da água;
Valor _{cap}	= pagamento anual pela captação de água, em R\$/ano;
Valor _{cons}	= pagamento anual pelo consumo de água em R\$/ano;
Valor _{DBO}	= pagamento anual pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;
Valor _{Agropec}	= pagamento anual pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor de agropecuária e aqüicultura, em R\$/ano;
Valor _{PCH}	= pagamento anual pelo uso da água para geração hidrelétrica em PCHs, em R\$/ano;
Valor _{transp}	= pagamento anual pelo uso das águas captadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu, em R\$/ano;
K _{Gestão}	= coeficiente que leva em conta o efetivo retorno à Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul dos recursos arrecadados pela cobrança do uso da água nos rios de domínio da União.

§ 2º - O valor de K_{Gestão}, será definido igual a 1 (um);

§ 3º - O valor de K_{Gestão}, referido no § 1º, será igual a 0 (zero), se:

I - na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano subsequente não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se referem os incisos I, III e V do art. 12 da Lei Federal nº 9.433, de 1997, dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000;

II - houver o descumprimento, pela ANA, do Contrato de Gestão celebrado entre a ANA e a AGEVAP.

Art. 9 - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar, referente à cobrança pelo uso da água, será calculado com base nos usos de recursos hídricos no ano do pagamento, sendo que o mesmo será efetuado em 12 (doze) parcelas mensais de valor igual a 1/12 (doze avos) do Valor_{Total} definido no artigo 8º deste Anexo.

§ 1º - Fica estabelecido valor mínimo da parcela mensal, referida no *caput*, no montante de R\$ 50,00 (cinquenta Reais).

§ 2º - Fica estabelecido valor mínimo de emissão de boleto para cobrança no montante de R\$ 30,00 (trinta Reais).

§ 3º - Quando o “Valor_{Total}” for inferior ao mínimo estabelecido no parágrafo anterior, o montante devido será acumulado ao exercício subsequente.

Art. 10 – O valor total que cada usuário de recursos hídricos dos setores de agropecuária, aqüicultura e mineração em leito de rio deverá pagar, referente à cobrança pelo uso da água, não poderá exceder a 0,5 % (cinco décimos por cento) dos custos de produção.

Parágrafo único - Os usuários que se considerem onerados acima do limite definido no *caput* deste artigo deverão apresentar ao organismo arrecadador pedido de revisão do cálculo dos valores estabelecidos, formulado mediante apresentação de exposição fundamentada, acompanhada da devida comprovação dos seus custos de produção, conforme definido no artigo 6º desta Resolução

ANEXO II

VALORES A SEREM COBRADOS PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL

Art. 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul será feita levando-se em consideração os Tipos de uso, cujos valores dos “Preços Públicos Unitários – PPU’s”, estão definidos na tabela abaixo:

<i>Tipo de uso</i>	PPU	Unidade	Valor (R\$)
Captação de água bruta	PPU _{cap}	m ³	0,01
Consumo de água bruta	PPU _{cons}	m ³	0,02
Lançamento de carga orgânica – DBO _{5,20}	PPU _{DBO}	kg	0,07

§ 1º - Os valores definidos neste Anexo serão aplicados conforme previsto no Anexo I e de acordo com progressividade a seguir, a partir de 1º de janeiro de 2007:

- d) 88% do valor do PPU para os primeiros 12 meses;
- e) 94% do 13º ao 24º mês; e
- f) 100% a partir do 25º mês.

ANEXO III

MECANISMOS E CRITÉRIOS PARA A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS CONSOLIDADOS DECORRENTES DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL

Art. 1º - O processo de regularização dos débitos consolidados referentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul observará os mecanismos e critérios estabelecidos neste Anexo.

§ 1º - Entende-se por débito consolidado aquele calculado para valores vencidos e não quitados nas respectivas datas de vencimento, acrescido de multa e juros, conforme definido no art. 6º desta Resolução.

§ 2º - O débito será consolidado para o mês de deferimento do requerimento de parcelamento de débitos, conforme procedimentos operacionais a serem definidos em normativos específicos da ANA.

Art. 2º - O usuário será considerado inadimplente, decorridos 90 (noventa) dias do vencimento da parcela não quitada pelo uso de recursos hídricos ou de parcelamento desses débitos.

Parágrafo único - O usuário inadimplente terá, de acordo com o disposto no § 2º do art. 2º, da Lei nº 10.522, de 2002, prazo de 75 (setenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação Administrativa, para efetuar os pagamentos ou solicitar a atualização dos débitos e parcelamento de acordo com o disposto neste Anexo.

Art. 3º - Os débitos consolidados poderão ser pagos em parcela única ou divididos em até 40 (quarenta) parcelas, com vencimento no último dia útil de cada mês, mediante solicitação do usuário inadimplente.

Parágrafo único - O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), inclusive para os valores vencidos em datas anteriores a esta Resolução.

Art. 4º - O valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros correspondentes à Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, ou outro índice que o substituir, do mês anterior ao vencimento até o mês anterior em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 5º - O usuário será considerado adimplente após a quitação da primeira parcela, importando o pagamento da primeira parcela em confissão de dívida irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em nome do usuário.

Parágrafo único - Para fins de habilitação para o financiamento de projetos com os recursos oriundos da cobrança pelo uso da água, o usuário terá que ter 30% (trinta por cento) de sua dívida paga e não poderá interromper o pagamento das parcelas restantes acordadas.

Art. 6º – Caracterizando-se o usuário como inadimplente, nos moldes do disposto no art. 2º, *caput*, ou seja, após noventa dias do vencimento da parcela e sem que haja a quitação da mesma, implicar-se-á na imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, a inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da execução.

Parágrafo único - O usuário poderá, antes de ajuizada a ação de execução, solicitar o reparcelamento do débito, desde que quite a integralidade das parcelas vencidas até a data do pedido de reparcelamento, limitando-se à quantidade de parcelas vincendas do parcelamento originário.